



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 24 de março de 2021 - Nº 2656 - Divulgado em 23/03/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos Administrativos	1
Extrato de Aditivo	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	4
4. Atos da 1ª Câmara	14
Intimação para Sessão	14
Prorrogação de Prazo para Defesa	14
Extrato de Decisão	14
Comunicações	21
5. Atos da 2ª Câmara	21
Intimação para Sessão	21
Ata da Sessão	21
Comunicações	28
6. Alertas	28
7. Atos dos Jurisdicionados	37
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	37
Errata	43

Valor mensal: R\$ 14.790,39(Quatorze mil, setecentos noventa reais e trinta e nove centavos)

Data da assinatura: 10/03/2021

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato 26/18 Processo TC 00629/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Developer Security Network Service Ltda - DSNS

Objeto: Acréscimo de valor.

Valor mensal: R\$ 73.271,69(Setenta três mil, duzentos setenta e um reais sessenta e nove centavos)

Data da assinatura: 18/03/2021

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 01/20 Processo TC 21039/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Algar Telecom S/A

Objeto: Prorrogação de vigência.

Data da assinatura: 26/02/2021

Vigência: 28/02/2022

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2302 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 05791/19

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Alexandre Magno cândido da Cruz (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2302 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 08696/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº:

Extrato – Termo de Adesão 01/21

Partes: Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira Municipal/ FFOFM / TCE-PB

Banco do Brasil S/A

Objeto: Informações técnicas referentes à sistemática de transmissão e recepção de dados.

Data da assinatura: 11/02/2021

Vigência: 23/02/2022

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 38/18 Processo TC 12872/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

PBSOFT Tecnologia Ltda

Objeto: Acréscimo de valor.



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08364/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria de fls. 3512/3619.

Processo: [08930/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Pedro Gomes Pereira (ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria de fls. 4480/4659.

Processo: [08986/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09055/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13631/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: ANA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO NOBREGA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00025/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Domingos Leite da Silva Neto (Responsável); Joalison Lima Alves (Procurador(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Radmaker dos Santos Alverga (Interessado(a)); Geny Coeli Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); Petson Santos de Andrade (Interessado(a)); Enolla Kay Cirilo Dantas (Interessado(a)); Venancio dos Santos Roberto Junior (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda, Representante Legal da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda (Interessado(a)); MVF LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA (Interessado(a)); EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

LTDA (Interessado(a)); PETSON SANTOS DE ANDRADE -ME (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); Fundacao Assistencial E Hospitalar de S J Piranhas (Interessado(a)); ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (Interessado(a)); CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Francisco Cirilo de Sousa (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, CPF n.º 010.823.594-75, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Públicos, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 10 de março de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00062/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04121/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Domingos Leite da Silva Neto (Responsável); Joalison Lima Alves (Procurador(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Radmaker dos Santos Alverga (Interessado(a)); Geny Coeli Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); Petson Santos de Andrade (Interessado(a)); Enolla Kay Cirilo Dantas (Interessado(a)); Venancio dos Santos Roberto Junior (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda, Representante Legal da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda (Interessado(a)); MVF LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA (Interessado(a)); EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); PETSON SANTOS DE ANDRADE -ME (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); Fundacao Assistencial E Hospitalar de S J Piranhas (Interessado(a)); ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (Interessado(a)); CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Francisco Cirilo de Sousa (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES

as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, débito no montante de R\$ 300.175,43 (trezentos mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), equivalente a 5.561,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 199.031,94 (3.687,83 UFRs/PB) atinente às ausências de comprovações das destinações dos MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ADQUIRIDOS, a importância de R\$ 89.255,24 (1.653,79 UFRs/PB) respeitante às quitações de serviços não efetivados na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS e a soma de R\$ 11.888,25 (220,27 UFRs/PB) pertinente ao pagamento de serventias não realizadas na REFORMA DA ESCOLA JOÃO BATISTA CAMPOS, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas EKS Construções e Serviços Ltda. (anterior VANTUR Construções e Projetos Ltda.), CNPJ n.º 02.750.635/0001-31 (R\$ 89.255,24 ou 1.653,79 UFRs/PB) e CRV Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 07.609.311/0001-00 (R\$ 11.888,25 ou 220,27 UFRs/PB). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.561,89 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 182,63 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 182,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, que se abstenha de realizar despesas tendo como base a Lei Municipal n.º 303/2005, diante de sua incompatibilidade com o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade. 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015. 9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 10 de março de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00065/21

Sessão: 2299 - 17/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06544/19

Jurisditionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Fernando Rodrigues Catão (Responsável); Josediton Alves Diniz (Responsável); Alex Rodrigues de LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, em face do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, acerca de possível irregularidade na inserção de cláusula em edital de seleção de estagiários vedando o acúmulo desta prática discente com cargos, empregos ou funções públicas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERAR-LA PROCEDENTE. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proceda a alteração do art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, a fim de viabilizar a participação, em futuros procedimentos seletivos de estágios, de servidores públicos, devendo as comprovações das compatibilidades de horários serem analisadas após os respectivos recrutamentos. 3) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, para conhecimento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 17 de março de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00063/21

Sessão: 2299 - 17/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 07551/20

Jurisditionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Letácio Tenório Guedes Junior (Responsável); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Responsável); Dacildo Ribeiro de Barros (Interessado(a)); Kairos Segurança Ltda (Interessado(a)); LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA (Interessado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Julio Cesar Lopes Serpa (Advogado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – CGE/PB durante o PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 05 DE MAIO, DR. GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, CPF n.º 568.015.564-87, e o INTERVALO DE 06 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO, DR. LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR, CPF n.º 568.282.844-53, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, por unanimidade, JULGAR REGULARES as contas do Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago e, por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela regularidade das contas, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 17 de março de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00024/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 08120/20



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, Sra. MARIA DA GUIA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 10 de março de 2021

Ata: Acórdão APL-TC 00058/21

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 08120/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, SRA. MARIA DA GUIA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas na qualidade de ordenadora de despesas, Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2019; b) RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 10 de março de 2021

Ata: Parecer Prévio PPL-TC 00026/21

Sessão: 2299 - 17/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 09109/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); Adeilsa Salvador de Sousa (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.281/20, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2019, do Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Municipal de Coxixola - PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões - TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de março de 2021.

Ata: Acórdão APL-TC 00064/21

Sessão: 2299 - 17/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 09109/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); Adeilsa Salvador de Sousa (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.109/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Coxixola-PB, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; b) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; c) Julgar REGULARES as contas da gestora do FMS de Coxixola-PB, Sra. Adeilsa Salvador de Sousa, exercício 2019; d) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e) COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias; Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões. TC- Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de março de 2021.

Ata da Sessão

Sessão: 0185 - 11/02/2021 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Remota

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, às nove horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima, afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que esta sessão tinha como finalidade a apreciação do PROCESSO TC-05186/17 - Prestação de Contas dos gestores do Poder Executivo do ESTADO DA PARAÍBA, Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO (período de 01/01 a 30/12) e ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (período de 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2016. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento de participar da apreciação do presente processo, pedindo permissão para se retirar da sessão, tendo em vista compromisso institucional, na qualidade de Diretor da ECOSIL, no que foi deferido pelo Presidente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ocasião em que Sua Excelência, antes de apresentar o seu relatório, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de dedicar os trabalhos desta sessão à memória do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi o Relator original desta Prestação de Contas e que não chegou a termo, justamente, pelos cuidados a que Vossa Excelência se referiu. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa era extremamente cuidadoso em observar o procedimento e os princípios do contraditório e da ampla defesa. O que muita gente pode, eventualmente, pensar que foi procrastinação, na verdade foi a observância aos ditames constitucionais. Infelizmente, quando já estava, inclusive, agendado para o seu primeiro relato, Sua Excelência o Conselheiro Marcos Antônio da Costa foi acometido de grave doença, que culminou com o seu falecimento, em 2019. Ao mesmo

tempo, aconteceram fatos de natureza política e jurídica no Estado da Paraíba, que prejudicaram a participação ativa do então Governador, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, que, também, teve que se afastar dos autos e do conteúdo dos relatórios, em vários momentos, para atender ao chamamento daquilo que ficou conhecido nominalmente como “Operação Calvário”. Essas interrupções motivaram novas notificações, novas oportunidades de defesa, novo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no total de cinco retornos, em todas as ocasiões obedecendo o ritual constitucional, terminando com esta versão final do relatório, já a meu cargo. Fiz aquilo que pude para dar lógica e sequência aos fatos que vou relatar”. No seguimento, Sua Excelência procedeu à leitura do Relatório das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2016. Em seguida, o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa, ocasião em o Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227) usou da palavra na qualidade de representante legal do ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, tecendo esclarecimentos e argumentações de defesa, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a Pagar; c) BPREV e contribuições previdenciárias; d) Programa Empreender/PB; e) Contratação de Pessoal e Codificados; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Ao final, o Advogado suscitou uma Preliminar de suspensão da apreciação do processo, até que as questões levantadas nos autos, com relação à “Operação Calvário”, sejam julgadas pelo Poder Judiciário, no que foi rejeitada, por unanimidade. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao Douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. LUCIANO ANDRADE FARIAS, que, na oportunidade, manteve integralmente o parecer ministerial constante dos autos. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, que votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douto Procurador-Geral em exercício: Inicialmente, quero manifestar minhas congratulações ao Órgão Auditor, na pessoa da Sra. Maria Zaira Chagas Guerra, que conduziu, nas diversas vezes em que o processo teve que retornar à análise do Órgão Auditor, para complementação de instrução e, rapidamente, devolvido a esta seara. Quero, também, agradecer à equipe que me serve diretamente e que, inclusive, trabalharam com o Relator original, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, e o faço na pessoa da Sra. Marlene Gomes, extensivamente a todos os demais servidores. Agradeço, penhoradamente, a colaboração que obtive de todos eles, na continuidade desse ofício. Dito isto, Senhor Presidente, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em consonância com o Parecer Ministerial, voto no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas: 1- EMITAM E REMETAM à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016); 2- EMITAM E REMETAM à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016); 3- DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016); 4- DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016); 5- DETERMINEM a análise na Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça da Paraíba, exercício de 2020, das questões tratadas pela Auditoria, nestes autos, envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de precatórios; 6- ORDENEM a remessa ao Ministério Público do Estado da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência; 7- DETERMINEM à Unidade Técnica de Instrução a realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação; 8- EXPEÇAM RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, no sentido de que não repita/restaure a legalidade das questões levantadas pela Auditoria

nestes autos, pertinentes ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria e, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas. É o Voto”. Em seguida, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douto Procurador-Geral em exercício: VOTO pela: 1- Emissão e encaminhamento ao JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Exmo. Sr. GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO, referente ao exercício de 2016; 2- Emissão e encaminhamento ao JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Exmo. Sr. DEPUTADO ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016), que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba; 3- Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr. GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO; 4- Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr. DEPUTADO ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016), que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba; 5- REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, constantes no Acórdão APL-TC-00112/16 e, mantidas após Recurso de Reconsideração, feitas ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho; à Controladoria Geral do Estado e a BPREV, devendo os interessados atentar para o seu cumprimento no exercício de 2017 e posterior prestação de contas com as devidas correções determinadas ou recomendadas, sob pena de multa e/ou outras penalidades legais previstas; 6- ACRÉSCIMO ÀS DETERMINAÇÕES ao Governador do Estado para que proceda a rigoroso detalhamento dos pagamentos com o INSS, a fim de evitar futura exclusão pela Auditoria, por falta de aferição, dos gastos com recursos do FUNDEB; Estrita observância do regime jurídico-constitucional referente à matéria, evitando-se redações legais dúbias que permitam a utilização da reserva de contingência fora de suas finalidades legais e sem compatibilidade com a disciplina normativa pertinente; 7- DETERMINAÇÃO À AUDITORIA a verificação no exercício de 2017 do cumprimento destas determinações e recomendações. É o voto”. A seguir, o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, o Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 101 - a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” - alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”. A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delineou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balançetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal declara se houve atendimento a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou

julga as contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do Estado, relativamente a 2016, cujo julgamento final cabe à Assembleia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. As contas anuais contemplam o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; admissão de pessoal por concurso público; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN-TC-52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, em especial as irregularidades na alteração das metas fiscais, na gestão de previdência e na aplicação dos recursos do FUNDEB, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, são capazes de atrair juízo de atendimento parcial para a gestão fiscal e reprovação para a gestão geral. A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento, pelos gestores públicos, de obrigações previdenciárias e dos índices de investimentos em educação, detém vinte anos, nos termos do Parecer Normativo PN-TC-47/2001, sucedido pelo Parecer Normativo PN-TC-52/2004, atualmente em vigor com a seguinte dicção: “1. No julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, o Tribunal deter-se-á no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da execução do Orçamento, com vistas a verificar a obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública. 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; 2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério”. Embora o texto mencione os Municípios, a mesma orientação se aplica aos gestores do Estado, ante a verossimilhança dos fatos apurados entre as esferas de governo. Cabe deixar de mensurar a questão dos codificados nesse julgamento, pois conforme assinalou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em seu voto, precedente deste Tribunal sinaliza para seu impacto nas contas de 2017. Por fim, entendo não caber emitir parecer sobre o período em que o Presidente da Assembleia exerceu a Chefia do Poder Executivo Estadual, tendo em vista o exíguo lapso de gestão (um dia) e ausência de atos impactantes na gestão fiscal ou global, mas caso o Tribunal decida assim proceder não há qualquer ilegalidade. Ante o exposto, sobre a prestação de contas de 2016 advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, na qualidade de Governador, voto em harmonia com o Relator, divergindo apenas quanto à necessidade de emissão de parecer prévio e de gestão fiscal sobre o período de gestão do Presidente da Assembleia à frente do Poder Executivo, embora não haja ilegalidade na lavratura do ato. É o voto”. No seguimento, o Conselheiro em exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, após tecer comentários acerca das questões elencadas nos autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cumpre, neste momento, a sua atribuição constitucional estabelecida no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual, para apreciar e emitir PARECER PRÉVIO sobre as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, que exerceu o cargo durante quase todo o exercício em questão, e pelo Excelentíssimo Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, que o substituiu à frente do Poder Executivo Estadual, apenas na data de 31/12/2016. Aqui ressalto o excelente trabalho realizado pela equipe do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), na elaboração dos diversos relatórios inseridos nestes autos, bem como a precisão do parecer e cotas lavrados, ao longo da instrução deste processo, pelo Ministério Público de Contas, os quais bem norteiam a

apreciação das presentes contas. De igual forma, destaco a objetividade, clareza e concisão do Relatório e Voto do Digníssimo Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que muito facilitam a compreensão e posicionamento sobre o objeto do presente processo. Sobre as irregularidades remanescentes, após as análises das defesas apresentadas e complementos de instrução da Auditoria, faço considerações sobre aquelas que entendo possuírem maior relevância. O Órgão de Instrução apontou, inicialmente, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do percentual 19,27% da receita de impostos e transferências, posteriormente alterado para 18,87%, em complemento de instrução solicitado pelo Relator, em decorrência dos fatos relacionados à “Operação Calvário”. Acosto-me ao entendimento do Relator, que encampou os ajustes feitos pelo Ministério Público de Contas, acrescentando as despesas com a UEPB e os Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira não adimplidos até 31.03.2017. Assim, o percentual aplicado em MDE passou para 25,4%, da receita de impostos mais transferências, alcançando o mínimo exigido constitucionalmente, apesar de que, conforme enfatizou o Parquet, isso não representa melhoria da qualidade da educação básica no Estado da Paraíba. Em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a auditoria evidenciou inicialmente a aplicação de 11,91% da receita de impostos mais transferências. No complemento de instrução mencionado acima, esse percentual foi reduzido para 11,76%. Acompanho o entendimento do Relator, que acatou os ajustes feitos pelo MPC, incluindo na apuração do índice as despesas com os pagamentos dos codificados, atingindo, dessa forma o percentual de 12,23%, acima do índice mínimo exigido. Acompanho também o voto do Relator, em consonância com o MPC, quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM), pela adição ao índice admitido pela Auditoria (46,69%), de uma despesa de R\$ 84.129.056,75, correspondente ao valor estimado das obrigações patronais do pessoal do magistério, bem como do valor de R\$ 12.419 mil referente à nota de empenho nº 12.508 (adiantamentos do pessoal do magistério do ensino fundamental), desconsiderada nos cálculos do órgão auditor. Com esses ajustes, chega-se a um percentual de 56,24% dos recursos do FUNDEB em RVM, mesmo assim não alcançando o percentual mínimo exigido. Com relação à admissão de pessoal sob a denominação de “codificados”, a irregularidade vem se repetindo há vários exercícios, desde o ano de 2011, sem uma providência efetiva por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, que descumpriu reiteradas decisões deste Tribunal quanto à necessidade de correção da eiva. O fato caracteriza burla a regra constitucional estabelecida no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Esta situação é agravada pela não concessão dos direitos sociais mínimos a esses servidores e o não recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e servidor para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme registrou a Auditoria. Outro fato que merece destaque é o descumprimento pelo Gestor da Decisão Singular DSPL nº 007/2016, pela não restituição, ao Fundo Previdenciário Capitalizado, dos recursos transferidos para o Fundo Previdenciário Financeiro no final do exercício de 2015, devidamente atualizados e corrigidos. Há que se assinalar também, a falta de registro nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015. Nessa seara, constata-se, ainda, a ausência de recolhimento, pelo Governo Estadual, de 03 (três) das 12 (doze) parcelas devidas no exercício analisado, referentes ao parcelamento de débito relativo ao Fundo Previdenciário Capitalizado (Acordo CADPREV nº 721/14); pagamento de juros e multas no montante de R\$ 418.924,92, devido ao recolhimento de 08 (oito) das 09 (nove) parcelas pagas em 2016 referentes ao citado Acordo CADPREV nº 721/14 após o vencimento estabelecido na cláusula segunda do citado acordo de parcelamento de débito (dia 20 de cada mês) e ausência de pagamento, pelo Governo do Estado da Paraíba, dos juros e multas incidentes sobre o pagamento em atraso da parcela de número 25, do referido Acordo CADPREV nº 721/14. Conforme evidenciou o Relator, houve o reiterado descumprimento, por parte do Governo do Estado, de determinações/recomendações anteriores expedidas por esta Corte de Contas, quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, falta de especificação no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD das ações oriundas das discussões do Orçamento Democrático (OD), divergência de valores repassados aos Órgãos e Poderes no Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e os autorizados na LOA, divergências de registro contábil, bem como a não inclusão dos valores pagos a título de bolsa de desempenho profissional no cálculo

da despesa total com pessoal, e, ainda, ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV. Em relação ao Empreender PB, verificou-se a ausência de estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas direcionados ao Programa, no PPA 2016/2019, bem como a ausência de definição, nos instrumentos de planejamento, de indicadores de desempenho que possibilitem a verificação da eficácia, efetividade e eficiência das ações desenvolvidas pelo Empreender PB e o atendimento à finalidade social do Programa. Evidenciou-se também o não atendimento aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos no Orçamento do EMPREENDER PB/2016, tendo em vista que a execução da despesa orçamentária representou 49,04% dos créditos originalmente disponíveis. As inconformidades detectadas traduzem uma execução ineficiente e ineficaz do programa. Quanto à ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, LRF, para as despesas com pessoal do ente consolidado, em relação à receita corrente líquida – RCL, observou-se que a situação resulta do excesso de despesas por parte de outros Poderes e Órgãos, em face da utilização, no cálculo das despesas com pessoal, dos Pareceres Normativos (PN TC 77/2000, PN TC 05/2004, PN TC 12/2007 e PN TC 05/2009), razão pela qual a responsabilidade deve ser compartilhada entre aqueles, tomando necessária a revisão por esta Corte de Contas dos sobreditos pareceres. Sobre as irregularidades apontadas no pagamento de precatórios judiciais, também sou pela verificação na Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça da Paraíba, exercício de 2020, das questões tratadas pela Auditoria, nestes autos, envolvendo essa inconformidade. Deixo de comentar sobre as demais irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução nos presentes autos, uma vez que essas já foram amplamente relatadas e discutidas no Relatório e Voto do Relator. Por fim, em relação às questões levantadas pela Auditoria, em complemento de instrução, com base nas apurações da “Operação Calvário”, destaco abaixo o posicionamento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, em sua derradeira cota, às fls. 19351/19357, com o qual comungo: “Isto posto, ratifico a conclusão da Cota de fls. 19297/19311 no sentido de que as informações complementares apresentadas pela Auditoria não são determinantes para promover uma alteração jurídica relevante no estado deste processo, visto que já havia elementos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo”. Abro parêntese no meu voto para reconhecer os grandes feitos que a gestão em comento realizou em nosso Estado, no entanto, apreciamos neste instante a prestação de contas apresentada, referente ao exercício de 2016, com a constatação de falhas e inconsistências capazes de macular as contas que ora se examina. Ante todo o exposto, voto acompanhando integralmente o voto do Relator”. Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos seguintes termos: 1- EMITIR E REMETER à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016); 2- EMITIR E REMETER à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016); 3- DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2016 a 30/12/2016); 4- DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (31/12/2016); 5- DETERMINAR a análise na Prestação de Contas Anual (PCA) do Tribunal de Justiça, exercício 2020, das questões tratadas pela Auditoria nestes autos, envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de precatórios; 6- ORDENAR a remessa ao Ministério Público do Estado da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência; 7- DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação; 8- EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, no sentido de que não repita/restaure a legalidade das questões levantadas pela Auditoria nestes autos,

pertinentes ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria e, especialmente, às determinações emanadas por esta Corte de Contas. Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fez o seguinte pronunciamento: “Não posso deixar de parabenizar o douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, que, no meu sentir, inovou de forma importante. Sua Excelência trouxe aspectos que estamos discutindo, internamente, nesta Corte, que os aspectos da qualidade das políticas públicas devem começar a ser avaliados. Não é o fato de se atingir um simples índice de gastos que vai levar essas contas à sua regularidade. Neste sentido, este Tribunal vem trabalhando e já temos, no Índice de Desempenho do Gasto Público da Paraíba, duas despesas que estão sendo monitoradas com índices, porque não podemos ter uma avaliação subjetiva. São trabalhos feitos na gestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, juntamente com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, onde temos painéis com trinta e cinco índices nas áreas da Educação e da Saúde, que foram estabelecidos com consultorias e com entendimentos com o pessoal da Academia, e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem um indicador sobre Educação e Saúde. Não poderia deixar de registrar e agradecer o empenho dos Relatores, com relação ao andamento das prestações de contas subsequentes (2017, 2018 e 2019), que se encontram em tramitação nesta Corte e que, brevemente, serão apreciadas. Por fim, minhas últimas palavras vão ser para parabenizar, também, e agradecer ao empenho do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que também é o Relator das Contas do Governo de 2017, que estreou numa prestação de contas um pouco complexa para relatoria, até pelas intercorrências e fatos acontecidos, mas Sua Excelência foi preciso, foi objetivo e atingiu, plenamente, o que o Tribunal de Contas se propõe, fazendo uma análise fria dos dados ao tempo certo e da maneira certa. Muito Obrigado”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:35 horas e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de fevereiro de 2021.

Sessão: 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes (solicitou participação da sessão, até a fase administrativa, mesmo se encontrando em gozo de férias), Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 26/2021 – TRE-PB/PTRE/GAB. PTRE, datado de 03 de março de 2021, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, que está vasado nos seguintes termos: “À Sua Excelência o Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente do TCE-PB. Assunto: Acordo de Cooperação Técnica 02/2020. Agradecimento. Senhor Presidente, Ao cumprimentá-lo, tendo em vista a conclusão, com êxito, do Termo de Cooperação firmado entre este Regional e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para o auxílio técnico no exame das contas de campanha das eleições 2020, venho manifestar minha gratidão por valorosa colaboração dada a este Regional. Registro, por oportuno, o excelente trabalho desenvolvido pelos servidores do TCE, ressaltando o comprometimento, empenho e dedicação empreendidos por todos. Nesse Contexto, solicito o registro de elogios nos assentamentos funcionais dos servidores envolvidos, os quais contribuíram de maneira significativa com os trabalhos de exame de contas de campanha das eleições 2020. Respeitosamente, Joás de Brito Pereira Filho – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral” Relação dos

servidores do TCE-PB, que atuaram na análise das contas de campanha das eleições 2020. 1- Ana Christina Maracajá dos Anjos; 2- Arthur Silva Cardozo; 3- Atamilde Alves do Nascimento Silva; 4- Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida; 5- Emival Ribeiro da Costa Filho; 6- Gentil José Pereira de Melo; 7- João César Bezerra de Menezes; 8- José Sérgio Pinheiro Machado Filho; 9- Levi Moises Pessoa; 10- Marcos Antônio da Silva Araújo; 11- Rômulo Soares Almeida Araújo; 12- Ronaldo do Amaral Modesto; 13- Rafael Alexandrino Spíndola de Souza; 14- Sabrina Guerra Castor Melo e 15- Wilde José Cezar Bezerra. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04711/15 (adiado para a sessão do dia 17/03/2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Trago três notícias tristes sobre o falecimento de pessoas que contribuíram muito para o Estado da Paraíba. Hoje pela manhã, tomei conhecimento do falecimento na terça-feira (9), do empresário Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes, que era diretor das usinas goianas CRV Industrial, Cooper-Rubi, Uruaçu Açúcar e Álcool e também da CRV Industrial – Unidade de Capinópolis, Minas, localizada em Minas Gerais e das Unidades Agroval e Japungu, localizadas na Paraíba. A história de vida de Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes foi construída com muito trabalho e empreendedorismo. Uma trajetória iniciada em 1980, quando foi fundado o Grupo Japungu. Proponho um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do empresário Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes. Outro VOTO DE PESAR que muito nos consterna e que trago ao Pleno é motivado pelo falecimento, na última sexta-feira (5), do empresário paraibano José Carlos da Silva Júnior. Ele, que tinha 94 anos, estava internado em um hospital particular em São Paulo, onde tratava de complicações da Covid-19. Paraibano, nascido em Campina Grande, José Carlos da Silva Júnior foi vice-governador do Estado da Paraíba, senador da República e presidente, por dois mandatos, da Associação Brasileira das Indústrias de Café. José Carlos, além de ser fundador da Rede Paraíba de Comunicação, fundou, entre outros empreendimentos, a São Braz, a Brazmotors (Revendedora Chevrolet). Perde a Paraíba e perde o Brasil um empresário exemplo de homem público, que assumiu o cargo de senador da República. Uma história pontuada de exemplos de pai de família, de empresário e de cidadão. Há de se lamentar a perda de uma pessoa tão importante. Trago o meu abraço pessoal aos seus filhos Ricardo, Eduardo e Eliane, com quem mantive uma convivência muito profunda. Submeto ao Pleno, também, um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Conselheiro aposentado Juarez Farias, ocorrido na última segunda-feira (8). Considerado um dos mais representativos homens públicos paraibanos, Juarez Farias, ao longo de sua trajetória, exerceu diversos cargos de relevância na gestão pública e privada, em âmbito estadual, regional e federal. Nascido em Cabaceiras/PB, estudou em Campina Grande no Colégio Pio XI, onde já naquele tempo despontava na atividade política, no Centro Estudantil Campinense (CEC), onde foi contemporâneo de pessoas que se destacaram na Paraíba. Por esse Centro passaram Juarez Farias, José Silvestre, Félix Araújo, Raimundo Asfora, Ronaldo Cunha Lima, Fernando Cunha Lima, Vital do Rêgo, dentre outros grandes políticos. Juarez dispensa comentários. Foi Secretário de Planejamento do Estado da Paraíba e tem uma história, umbilicalmente, ligada a este Tribunal, tendo em vista que mesmo não sendo um de seus fundadores, muito trabalhou para que no Governo de João Agripino esta Corte de Contas fosse instalada. Além dessa sua atividade no Estado da Paraíba, Juarez Farias teve uma trajetória, também, no cenário administrativo nacional. Em 1959, Celso Furtado, economista já consagrado internacionalmente, procurou Juarez Farias, recomendado por vários dirigentes do BNDE, para colaborar na implementação da nascente Sudene. Foi, portanto, o primeiro a ser convocado para o Órgão, assumindo a Diretoria de Transporte, Energia e Industrialização, naquela época reunidas em um só departamento. Foi Secretário de Planejamento da Paraíba (1966/1969), e exerceu funções de Diretor do antigo Banco Nacional da Habitação, do Banco do Nordeste e da Eletrobrás, enfim, pontuou em tudo o que foi de planejamento, em qualquer área desse país, dos anos 60 aos anos 90. Desde 2004 era imortal da Academia Paraibana de Letras, tendo sido eleito presidente da APL de 2006 a 2010. Em 1991, foi empossado no cargo de Conselheiro desta Casa, Corte da qual foi eleito presidente (1995/1996); e no período 2001/2002 foi corregedor. Aposentou-se no cargo de Conselheiro em 2003. Na Presidência deste Tribunal, iniciou o processo de informatização da Corte, trazendo o primeiro computador com Internet para o nosso convívio laboral, oferecendo, pela primeira vez, cursos de informática

para os servidores. Portanto, se o TCE hoje prima entre os seus congêneres no processamento de dados e no desenvolvimento de sistemas, deve-se a Juarez o pontapé inicial. Também foi em sua gestão o primeiro descarte de processos, desafogando o trabalho da Auditoria. Por fim, gostaria de enfatizar que toda sexta-feira, permitia que eu desfrutasse com ele, juntamente com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, uma mesa de almoço, chamada “Mesa dos Velhos”, que era uma oportunidade em que, toda semana, discutíamos bem a Paraíba, a nossa cidade, o Brasil e mundo. Era uma mesa de aprendizado onde Juarez Farias pontuava com o seu pensamento, com o seu ideário, no seu estilo próprio de nunca calar, defendendo sempre o seu ponto de vista, mas, também, de se quedar diante de raciocínios acerca de pensamentos que ele, talvez, não concordasse. Faço questão de registrar os meus sentimentos, de forma especial, ao seu filho João Manoel, que foi o seu cuidador, o seu zelador, que o acompanhou até o final com uma dedicação extrema e exemplar. Um filho só pode fazer pelo seu pai até o ponto que João Manoel fez, porque mais que fez acho que seria impossível”. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno as três Moções de Pesar, na direção das famílias enlutadas dos empresários Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e José Carlos da Silva Júnior, bem como do Conselheiro Aposentado Juarez Farias, que foram aprovadas por unanimidade. Na oportunidade tivemos os seguintes pronunciamentos: 1- Do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto: “Senhor Presidente, ao tempo em que endosso suas palavras, gostaria de propor, também, um VOTO DE PESAR na direção da família do Auditor Fiscal Jorge de Miranda Bezerra, conhecido entre os amigos como “Jorge Cabrito”, que faleceu no dia de ontem (9) aos 55 anos, vítima de Covid-19. Ele é tio e padrinho do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias” (O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada do Auditor Fiscal Jorge de Miranda Bezerra); 2- Do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: “Senhor Presidente, além de acostar, naturalmente, aos Votos de Pesar que Vossa Excelência proferiu, gostaria de dar o meu testemunho a respeito da atuação do Conselheiro Aposentado Juarez Farias. Foi exatamente quando aqui cheguei, em março de 1995, que fui brindado com a possibilidade de compor uma equipe capitaneada pelo próprio Presidente do TCE/PB, à época, Conselheiro Juarez Farias, formada por cinco Auditores. Trabalhava diretamente com a minha Chefe, Auditora Glória de Lourdes, e ao longo de um ano inteiro fizemos um trabalho de Inspeção Especial de Tomada de Contas em três entidades: CINEP, FAIN e FUNDESP. Particularmente neste último, havia um interesse muito especial do Presidente desta Corte, porque ele havia, à época dos anos 60, formado um patrimônio de ações da Petrobrás para o Estado da Paraíba, para utilizar como garantia de financiamentos. Isto para ele era motivo de muito orgulho e de muito carinho. Quando o Dr. Juarez Farias foi informado de que a CINEP, sem maiores explicações, simplesmente se desfez desse patrimônio, ele quis apurar à fundo até onde havia a irresponsabilidade do gestor. Foi um ano de trabalho extremamente extenuante, pois a cada quinze dias, pelo menos, trazíamos elementos para análise do próprio Presidente Juarez Farias, e ele nos subsidiava com informações valiosas que somente ele, com a sua mente privilegiada, seria capaz de lembrar em detalhes. Acredito que todos os Senhores Conselheiros tiveram pelo menos uma experiência dessa com o Dr. Juarez Farias, de conhecer e de beber na fonte da inteligência que ele ostentava. Com muita tristeza, Senhor Presidente, me acosto aos Votos de Pesar emanados por Vossa Excelência, e registro, para a minha memória, para a minha história, o que foi o meu primeiro ano de trabalho neste Tribunal. Foi um ano próspero em que aprendi muito com o Dr. Juarez Farias. Muito Obrigado”; 3- Do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: “Senhor Presidente, também me acosto aos Votos de Pesar que Vossa Excelência elencou, bem como o proposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, mas de forma especial ao Dr. Juarez Farias. Tive a honra de substituí-lo, porque suceder é praticamente impossível. Ao substituí-lo, encontrei um Gabinete extremamente organizado, com todos os métodos de auditoria planejados e colocados em prática. Ainda hoje, o que utilizamos no nosso Gabinete é fruto do que deixou o Conselheiro Juarez Farias. Ao longo desse tempo, mantinha sempre contato com ele, tirava dúvidas, pedia orientação e foi um amigo que conquistei com a minha vinda para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Realmente, é lamentável o falecimento, mas todos nós não temos como fugir dessa realidade, e a idade é inversamente proporcional às expectativas de vida de cada um de nós. Fica o registro e a Paraíba merece homenagear um homem como Juarez Farias. Obrigado”; 4- Do

Conselheiro Arnóbio Alves Viana: “Senhor Presidente, acabo de ouvir três importantes pronunciamentos sobre o grande homem que foi Juarez Farias. Estamos abalados, mesmo sabendo que ele estava enfrentando um problema de saúde muito grave, que enfrentou com muita galhardia, com muita coragem e muita perseverança. Ele não queria morrer, mas enfrentou e sofreu. Infelizmente partiu. Fica o exemplo do grande homem. Juarez Farias, como disse o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, tinha uma inteligência privilegiada, era um homem enciclopédico, pois qualquer assunto que você conversasse ele participava com teses importantes e com argumentos quase irrefutáveis. Ele entendia de planejamento, de filosofia, de poesia, conhecia a história da política brasileira nas entranhas e, como dizia um deputado do meu tempo, ele conhecia as casas, as almas e os caminhos, ele sabia a importância de cada personalidade na história do Brasil. Aliás, Juarez Farias era uma grande personalidade. E ele dizia que a personalidade é a felicidade suprema e por isso Juarez Farias era um homem feliz, irradiava felicidade, gostava da juventude. Algo ainda hoje que me impressiona é uma pessoa idosa se dar tão bem com jovens como Juarez Farias se dava. Tenho sessenta e poucos anos e tenho a dificuldade de conviver com jovens, no entanto Juarez Farias, com oitenta e sete anos parecia um jovem quando sentava no meio deles. Vou colher dele esse ensinamento, tentar compreender e ser compreendido pela juventude, para que eu possa viver os meus restos de vida melhor, porque até hoje estou com muita dificuldade nesse campo. A história política da Paraíba, a história com “H” maiúsculo vai ter a obrigação de perenizar o nome de Juarez Farias. Senhor Presidente, essas homenagens, de hoje, são poucas, são justas, são legítimas, mas precisam ser ampliadas. Vossa Excelência com a capacidade que tem, também, no campo do planejamento haverá de procurar um lugar ideal, para que possamos perenizar o nome de Juarez Farias para a nossa história e para a história da Paraíba. Haveremos, Presidente, de fazer o nosso almoço, mas, infelizmente, no próximo almoço teremos uma cadeira vazia, que será uma forma de reverência àquele grande amigo que se foi. Agradeço o espaço para minhas palavras e que Deus proteja o nosso Juarez”; 5- Do Conselheiro André Carlo Torres Pontes: “Senhor Presidente, agradecendo antecipadamente por Vossa Excelência me permitir participar da sessão, mesmo de férias, fiz questão de estar, aqui, ao tempo em que sublinho todas as homenagens feitas, nesta oportunidade, às famílias enlutadas das pessoas já referenciadas. Fiz questão de me pronunciar, apenas para dar um testemunho do aspecto de lorde e de gentileza que o Conselheiro Juarez Farias sempre teve com todos nós. Firmo, primeiramente, um fato histórico no campo do Ministério Público de Contas. Foi da “pena” dele a assinatura do Edital para o primeiro concurso do Ministério Público de Contas, porta pela qual entrei no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dr. Juarez, altruísta, assim que o Supremo Tribunal Federal resolveu de quem era a competência para fazer o concurso, ele, imediatamente, startou o concurso em 1996, concurso longo que terminou em 1997. Começamos o concurso na gestão do Conselheiro Juarez Farias e terminamos na gestão do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. A oportunidade de realizar esse concurso guardo com galhardia e com deferência ao Conselheiro Juarez Farias. Com relação a esse traço de sempre estar em contato com o jovial, assim que entramos no Tribunal de Contas, todos na casa dos vinte e sete anos de idade, ele fazia questão de nos convidar ao seu Gabinete, na área que hoje habita o Ministério Público de Contas, ele passava tardes conversando conosco, transbordando cultura, conhecimento, história nos brindando com aquelas narrativas que era de conhecimento de causa, como disse Vossa Excelência. Como um grande líder que ele sempre foi, muitas vezes utilizávamos suas orientações de pesquisa nos nossos trabalhos, que eram muitas consultas na época, e ele nas sessões do Pleno fazia questão de citar o nosso nome, como se fossemos os autores daquele trabalho, mas que na verdade ele era quem tinha começado tudo, ele quem tinha orientado. Este era mais um traço do Conselheiro Juarez Farias na sua relação com a juventude. Ele orientava, ele guiava e, depois, quando fazíamos algo que tinha alguma repercussão ele reconhecia o nosso feito, mas, a rigor, por trás estava sempre ele com suas orientações e seus ensinamentos. Ele também me ensinou algo que carrego até hoje quando me disse assim: “Só dê o segundo passo quando tiver certeza que o primeiro está bem firme, para não haver retrocesso na sua caminhada”. Era este o testemunho emocionado que gostaria de registrar ao amigo que a vida me deu e que tão bem sabia cultivar amizades em todas as áreas. Muito obrigado”. Após o seu pronunciamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu para se retirar da sessão, tendo em vista se encontrar em gozo de férias regulamentares; 6- Do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar aos Votos de Pesar que Vossa Excelência apresentou, em razão do falecimento do empresário José Carlos da Silva Júnior e do Conselheiro Juarez Farias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez um

relato retrospectivo sobre a história do Conselheiro Juarez Farias e, nesta oportunidade, gostaria de citar dois fatos que julgo oportuno: Juarez Farias, além de muitos projetos, foi o autor do Projeto de Governo do então Governador João Agripino, ao lado de Otacílio Silva da Silveira, um dos Conselheiros fundadores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Naquela época, com todas as dificuldades, com origem na SUDENE, ele foi incumbido de elaborar o Projeto de Governo de João Agripino. Outro fato relevante é que quando o então Governador Antônio Mariz se elegeu Prefeito do Município de Sousa, em 1963, Juarez Farias foi convidado a elaborar e apresentar, também, um Plano de Governo, que foi cumprido à risca, pelo Prefeito eleito Antônio Mariz. Um fato chamou a atenção da Paraíba inteira, que o Prefeito do Município de Sousa, Antônio Mariz, foi o primeiro prefeito da história da Paraíba a assinar a Carteira Profissional de funcionário público, que era uma determinação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da época de Getúlio Vargas, e que estava prevista no Plano de Governo elaborado por Juarez Farias. Concluindo, Senhor Presidente, me solidarizo com as famílias enlutadas, neste momento de dor e de saudade”. Prosseguindo com a fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um requerimento, não diria uma denúncia, mas algo que precisa ser acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e Vossa Excelência vai procurar corrigir esse problema pegando uma equipe jovem e mandando ao local. Trata-se do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, um hospital referência em neurologia que, há um ano, está sem fazer ressonância magnética do crânio, por falta de uma bobina no equipamento. Há denúncias de que existem pessoas com interesses privados de que essa bobina não seja repostada. Este assunto é grave e precisa ser investigado pelo Tribunal de Contas. Era o requerimento que tinha a fazer à Vossa Excelência, Senhor Presidente”. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho prestou informações, acerca do 34º Relatório acerca das despesas realizadas pelo Estado, com relação ao Covid-19, que agora está sendo apresentado pela Auditoria desta Corte, mensalmente, sob a responsabilidade do ACP Luzemar da Costa Martins, ocasião em que enfatizou que adotou como decisão, na qualidade de Relator das Contas do Governo de 2021, todas as conclusões que foram feitas, inclusive, a abertura de Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado, relativo ao exercício de 2021. Ao final Sua Excelência sugeriu ao Presidente que determinasse a publicação integral do mencionado relatório, no Portal do TCE/PB. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Plenário, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos de férias: 1- do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto requerendo o gozo de 12 (doze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 10/05/2021; 2- do Conselheiro André Carlo Torres Pontes requerendo o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 04/03/2021. Em seguida, o Presidente informou ao Plenário que, conforme determina o parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Interno, no último mês de fevereiro, foram apreciados 357 processos. No período, foram examinadas 40 Prestações de Contas Anuais (dentre estas, dez de Prefeituras, cinco de Câmaras de Vereadores e duas de Secretarias de Estado), além de 188 de Atos de Pessoal, sete de Inspeções Especiais e 34 de Denúncias. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 04/2021 - que aprova a Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021 em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos remanescentes de sessões anteriores – Por Pedido de Vistas, o PROCESSO TC-06397/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, contra decisões constanciadas nos Acórdãos APL-TC-00143/20 e APL-TC-00081/20 e no Parecer PPL-TC-00045/20, emitidos na ocasião do julgamento de Embargos de Declaração e da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para o valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho



reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00045/20, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo; modificar o Acórdão APL-TC-00143/20, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo os demais itens da decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Relator solicitou que a votação fosse concluída na próxima sessão, tendo em vista que gostaria tomar conhecimento dos dados apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do seu voto vista. A votação foi adiada para a próxima sessão ordinária (dia 17/03/2021), com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-07629/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador (CRC 2667) e o Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. PROCESSO TC-05470/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, Sr. Jair Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas do gestor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, Sr. Jair Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2018, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-06372/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08071/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações

constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Egberto Coutinho Madruga, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09018/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. João Batista Truta, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2019; 2) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) Julgar Regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. João Batista Truta, Prefeito do município de Barra de São Miguel-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 4) Aplicar ao Sr. João Batista Truta, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 37,05 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender necessárias; 6) Determinar a apuração de possíveis irregularidades nas Acumulações de Cargos Públicos por servidores no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Barra de São Miguel; 7) Recomendar à atual Gestão do município de Barra de São Miguel-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07223/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: I. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativas ao exercício de 2019; II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de Ordenador de Despesas; III. Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 55,59 UFR/PB ao responsável, Sr. José Gervázio da Cruz, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e V. Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, em particular, não apropriar como gastos do FUNDEB despesas pagas com recursos de impostos e desenvolver metodologia própria de dimensionamento/quantificação de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04121/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que

o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, referentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Imputar ao ex-Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, débito no montante de R\$ 300.175,43, equivalente a 5.561,89 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 199.031,94 (3.687,83 UFRs/PB) atinente à ausência de comprovação da destinação dos materiais de construção adquiridos, a importância de R\$ 89.255,24 (1.653,79 UFRs/PB) respeitante às quitações de serviços não efetivados na pavimentação em paralelepípedos de ruas e a soma de R\$ 11.888,25 (220,27 UFRs/PB) pertinente ao pagamento de serventias não realizadas na reforma da Escola João Batista Campos, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas EKS Construções e Serviços Ltda. (anterior VANTUR Construções e Projetos Ltda.), CNPJ n.º 02.750.635/0001-31 (R\$ 89.255,24 ou 1.653,79 UFRs/PB) e CRV Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 07.609.311/0001-00 (R\$ 11.888,25 ou 220,27 UFRs/PB); 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.561,89 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 9.856,70, correspondente a 182,63 UFRs/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 182,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determinar ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, que se abstenha de realizar despesas tendo como base a Lei Municipal n.º 303/2005, diante de sua incompatibilidade com o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de

parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06181/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves (período de 01/01 a 20/03) e Sr. Leonardo Enéas Almeida (período de 21/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; c) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; d) Julgar regulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas-PB, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves (período de 01/01 a 20/03), e Sr. Leonardo Enéas Almeida (período de 21/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2019; e) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; f) Comunicar à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias; g) Determinar a apuração de possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, no processo de acompanhamento de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08120/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Maria da Guia Alves, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2019; b) Julgar regulares as contas de gestão da ex-Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas na qualidade de ordenadora de despesas, Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2019; c) Recomendar à atual Administração Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04141/15 – Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00021/21, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04310/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damísio Manguera da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00264/19 e Acórdão APL-TC-00518/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião

em que o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05555/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00287/19 e Acórdão APL-TC-00569/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:23 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2021.

Sessão: 2299 - 17/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quórum regimental) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes (em gozo de férias regulamentares), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: 1- “Ofício nº 20-DF/2021-GR/UFC, datado de 12 de fevereiro de 2021, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo Reitor da Universidade Federal do Ceará, Prof. Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque, que está vasado nos seguintes termos: “Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB. Assunto: Voto de Pesar. Senhor Presidente, Dirigindo-lhe cordiais saudações, registramos e somos agradecido pela recepção da Ata da 2285ª Sessão Ordinária Remota do Egrégio Tribunal Pleno, a qual registrou voto do pesar do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão do falecimento de um dos maiores docentes da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, o constitucionalista Prof. Dr. Paulo Bonavides. Solicitamos ao preclaro Presidente desse Tribunal estender nossos agradecimentos e da comunidade acadêmica da UFC ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, autor da proposição, extensivo aos demais Conselheiros em razão da decisão tomada. Prof. Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque – Reitor. 2- Expediente encaminhado, pelo Superintendente da Controladoria Geral da União – Regional da Paraíba, Severino Souza de Queiroz, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues

Catão, solicitando cooperação técnica deste Tribunal no sentido de auxiliar em ação fiscalizatória relacionada ao recebimento do no Auxílio Emergencial a ser instituído pelo Governo Federal, que proferiu o seguinte despacho: “Trata-se de expediente da Controladoria-Geral da União que, por meio da Superintendência Regional na Paraíba, solicita novamente a cooperação técnica deste Tribunal de Contas do Estado no sentido de auxiliar em ação fiscalizatória relacionada ao recebimento do novo Auxílio Emergencial a ser instituído pelo Governo Federal no presente exercício, a partir do cruzamento de informações constantes das bases de dados do TCE-PB, referentes aos servidores e empregados públicos estaduais e/ou municipais. Desta forma, e considerando o êxito alcançado na cooperação realizada entre os órgãos no exercício de 2020, determino ao Chefe da ASTEC, ACP Ed Wilson Fernandes de Santana, operacionalizar a disponibilização dos dados solicitados pela CGU, ficando, desde já, autorizado o compartilhamento, por parte daquele órgão, com o Ministério da Cidadania e a Dataprev, nos termos expressamente indicados no Ofício Nº 3800/2021/GAB-PB/PARAÍBA/CGU.” Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04711/15 (adiado para a sessão do dia 24/03/2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-08225/20 e TC-08537/20 (adiados para a sessão do dia 24/03/2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06574/19 (adiado para a sessão do dia 24/03/2021, em razão da ausência de quórum regimental, haja vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05186/17 (adiado para a sessão do dia 24/03/2021, em razão da ausência de quórum regimental, haja vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-07568/20 (adiado para a sessão do dia 24/03/2021, em razão da ausência de quórum regimental, haja vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao médico cardiologista Dr. Marcelo Queiroga. Neste momento de muita dificuldade, esse paraibano de fibra que conheço há muito tempo, desde a época de seu pai, o cardiologista Tony Queiroga, assume o Ministério da Saúde, mais um paraibano que ocupa posição de destaque no cenário nacional. Um cidadão de bem, um homem digno e um excelente profissional. Recentemente, esteve fazendo uma visita ao nosso Tribunal de Contas e, por essas razões e por conhecer de perto o Dr. Marcelo Queiroga, colega cardiologista, quero propor um VOTO DE APLAUSO pela sua ascensão à condição de Ministro de Estado da Saúde, fazendo votos para que ele seja bem-sucedido, pois todos nós estamos precisando”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário a produtividade e o estoque da Ouvidoria. Entraram no Tribunal cento e vinte e um documentos, sendo setenta e uma denúncias, vinte e seis pedidos de acesso à informação, quatorze petições e dez documentos de outros assuntos. Desse montante, noventa e oito documentos foram devidamente despachados, ficando em estoque apenas trinta e um. Em segundo lugar, gostaria de solicitar à Vossa Excelência, mais uma vez, que fosse dado andamento no que diz respeito à revogação do parágrafo VI do artigo 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas. O Ouvidor não pode relatar processos em que ele atua como Ouvidor. Se ele instrui um processo, como por exemplo de denúncias, ele não pode, evidentemente, recebendo pessoas, orientando como deve ser feito e, em seguida, relatar esse tipo de processo. Fiz esse pedido e, inclusive, entrei em contato com a ACP Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, e repiso, que seja feita, com urgência, a revogação do referido parágrafo. Temos diversos documentos que se encontram no estoque da Ouvidoria deste Tribunal, que não foram despachados, inclusive, com pedidos de cautelar”. Na oportunidade, o Presidente solicitou que a Dra. Naara agilize a revogação do artigo solicitado pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na fase de Assuntos



Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, pelo motivo de adiamento de viagem programada para tal período de férias, em face da ainda impossibilidade de viagem, em virtude da pandemia do Corona vírus. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos remanescentes de sessões anteriores – Por Pedido de Vistas, o PROCESSO TC-07629/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-06397/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00143/20 e APL-TC-00081/20 e no Parecer PPL-TC-00045/20, emitidos na ocasião do julgamento de Embargos de Declaração e da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para o valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA, quando do pedido de vistas, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00045/20, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo; modificar o Acórdão APL-TC-00143/20, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo os demais itens da decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Relator solicitou que a votação fosse concluída na presente sessão, tendo em vista que gostaria tomar conhecimento dos dados apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do seu voto vista. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos dados levantados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, apresentados na ocasião do seu voto vista, manteve o seu voto proferido nos autos, alterando o percentual aplicado em MDE para 24,14% da receita de impostos e transferências. Tendo em vista as argumentações feitas pelo Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que a conclusão da votação fosse adiada para a próxima sessão (dia 24/03/2021), para que pudesse consolidar o seu voto. PROCESSO TC-07551/20 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Controladoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago (período de 01 de janeiro a 05 de maio), e Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior (intervalo de 06 de maio a 31 de dezembro). Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogado Júlio César Lopes Serpa (OAB-PB 16124). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Gilmar Martins de

Carvalho Santiago (período de 01/01 a 05/05), relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior (período de 06/05 a 31/12), relativas ao exercício de 2019; 3- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Enviar recomendações no sentido de que o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE/PB, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior, CPF n.º 568.282.844-53, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou pela regularidade das contas de ambos os gestores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com relação às contas do Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, e por maioria, com relação às contas do Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06544/19 – Denúncia formulada pelo Sr. Alex Rodrigues de Lima, acerca de suposta irregularidade no edital do processo seletivo para concessão de estágios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerar procedente; 2) Encaminhar cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, para conhecimento; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, CPF n.º 274.665.157-20, proceda a alteração do art. 10, § 3º, da Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, a fim de viabilizar a participação, em futuros processos seletivos de estágios no âmbito desta Corte, de funcionários da área pública ou privada, devendo a comprovação da compatibilidade de horários ser analisada caso a caso após a seleção. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-09109/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adeilsa Salvador de Sousa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito Municipal de Coxixola – PB, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares as despesas do Ordenador durante o exercício de 2019; 3- Julguem regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Coxixola-PB, Sra. Adeilsa Salvador de Sousa, exercício 2019; 4- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 5- Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04692/16 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão APL-TC-00252/20, por parte da ex-Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar que a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio cumpriu o disposto no item “2” do Acórdão APL-TC-00252/20, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade,

o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 10:10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, bem como a redistribuição dos processos que constavam com relatoria a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, referentes aos exercícios de 2016 e anteriores e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de março de 2021.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2865 - 08/04/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03339/19](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Jefferson Gomes Melquiades (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17484/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00287/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14558/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Nelson Gomes Filho (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.558/15, que trata da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formalizado a partir do Acórdão APL TC 445/15, que examinou a PCA da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício 2012, e, Considerando o relatório da Unidade Técnica que entendeu que a situação não mais subsiste, Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento do processo por falta de objeto. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00286/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04502/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: André Agra Gomes de Lira (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.502/16, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. André Agra Gomes de Lira, ex-gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. André Agra Gomes de Lira, ex-gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande/PB, relativos ao exercício de 2015; 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00295/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16259/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ALDO FELIX PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Aldo Félix Pereira, matrícula n.º 24.579-8, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) DETERMINAR a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 07743/20, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00292/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05375/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)); José Severino dos Santos (Ex-Gestor(a)); Márcia Mousinho Araújo (Ex-Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª Câmara do (TCE-Pb), à maioria, decidindo o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2016, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, sob a Presidência do Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS; 2. APLICAR multa ao referido gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II e III da Lei Complementar 18/93 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS; 4. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de: a) Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas; b) Manter a



regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; c) Realizar a cobrança mensalmente dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados e que as parcelas sejam atualizadas com juros previstos na lei e nos respectivos termos; d) Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/200; e) Elaborar a política de investimentos, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/10; f) Recomendar ao atual Prefeito de Sertãozinho realizar a escrituração no balanço patrimonial dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00305/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06172/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Alaide dos Santos Ferreira, matrícula n.º 5094, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, fl. 21, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00308/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06729/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Lucas Mendes Ferreira (Procurador(a)); MARIA DE LOURDES MESQUITA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Maria de Lourdes Mesquita, matrícula n.º 716, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, fl. 30, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00311/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07811/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Magnum Leandro de Assis (Responsável); Danilo Marcio Gouveia Chaves (Interessado(a)); DJALMA MIGUEL DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM ao Sr. Djalma Miguel de Oliveira, matrícula n.º 7269, que ocupava o cargo de Agente Arrecador - Fiscal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em, diante da relevância da matéria, determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Ato: Acórdão AC1-TC 00293/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08344/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Diego de França Medeiros (Responsável); Kicia Carla de Moraes Lima (Responsável); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Emanuelly Batista de Souza (Interessado(a)); Madileine Vasconcelos do Nascimento (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Madileine Vasconcelos do Nascimento, matrícula n.º 60, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00290/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16870/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Pascasio Cavalcante da Cruz (Assessor Técnico); Alcione Soares da Costa (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Eymard de Araujo Pedrosa (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00089/20; 2. Aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Determinar a anexação dos presentes autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Mataraca, relativa ao exercício de 2020, com vistas ao acompanhamento de situações de acumulação irregular de vínculos públicos, inclusive para que o descumprimento da determinação da Resolução 00089/20 seja considerado na análise daquelas contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00017/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19744/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Interessados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); Adalberto Alves Araujo Filho (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Severino Souza de Queiroz (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Nadja



Elida da Nobrega Crispim (Assessor Técnico); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª Câmara do (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em: 1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que tome as providências necessárias no sentido cumprir a determinação relativa a localizar as pastas funcionais dos servidores contidos no Quadro 03, fls. 73/74, sob pena de imputação de multa; 2. Recomendar ao Ministério Público junto ao Tribunal dentro de sua competência atribuída no artigo 67, VI do Regimento Interno que proceda o pedido de revisão na aposentaria da Servidora ROSÂNGELA MARIA SCARANO PEREIRA ALCÂNTARO, objeto do Processo TC 07498/18; 3. Encaminhar cópia integral destes autos para conhecimento da Procuradoria Geral da República na Paraíba. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00297/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 06093/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Soraia Dias Monteiro (Contador(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelos Presidentes do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM), Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (período de 01/01/18 a 16/04/18) e do Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo (período de 17/04/2018 a 31/12/2018); 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos gestores mencionados, o equivalente a 37,06 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) no sentido de: a) Adequar sua contabilidade de modo a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias; b) Guardar maior atenção às normas e princípios contábeis, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; c) Não mais realizar transferências do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro; d) Dar continuidade a redução dos contratados por excepcional interesse público e e) Ao atual gestor do IPAM, bem como ao Chefe do Executivo para que promovam a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00291/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 09667/19

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE-ME (Interessado(a)); Alexandre Dinoa Duarte Guerra (Interessado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente e recomendar à Superintendência da SUPLAN no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00301/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 18261/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adriano Cézar Galdino de Araújo (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Marcos Antônio de Araújo, matrícula n.º 270.524-9, que ocupava o cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 69, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00312/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 20566/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Interessado(a)); Celia Regina Diniz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01690/2020, de 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de dezembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 37,06 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, apresente documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 341/343. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas requeridas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00298/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05271/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA GUIA MARAVILHA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Guia Maravilha, formalizado pela Portaria nº 0263- fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00271/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05274/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA EMILIA SARMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.274/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Emilia Sarmento, matrícula nº 144.893-5, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0240], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00276/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05285/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ JOSE DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Luiz José do Nascimento, matrícula n.º 134.415-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00272/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05296/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA CUNHA BEZERRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.296/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Cunha Bezerra, matrícula nº 142.208-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0227], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00299/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05299/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA NEUMA DA SILVA SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Neuma da Silva Santos, formalizado pela Portaria nº 0214 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00300/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05305/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FABRICIO MARTINS DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Fabricio Martins dos Santos, formalizado pela Portaria nº 0156 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00278/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05310/20](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA HELENA NEVES DE CAMPOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Helena Neves de Campos, matrícula n.º 143.075-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras



Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 38, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00302/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05314/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CREGINALDO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Creginaldo da Silva, formalizado pela Portaria nº 0127 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00303/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05318/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALBERTO DA SILVA AMORIM (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Creginaldo da Silva, formalizado pela Portaria nº 0127 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00280/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05508/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CELIA NUNES LEITE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Célia Nunes Leite, matrícula n.º 143.368-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 43, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00309/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09582/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDNA MARIA CARVALHO FARIAS (Interessado(a)); MARIANO DE SOUZA FARIAS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Mariano de Souza Farias, formalizado pela

Portaria-P Nº 138-fls. 22, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00294/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09690/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Responsável); Maria Jose da Costa Maranhao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise do Edital da Tomada de Preços n.º 005/2020, objetivando a contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, Porte I, no Distrito de Santa Fé, localizado no Município de Solânea/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00296/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11255/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Responsável); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 007/2020, promovido pelo Município de Picuí/PB, objetivando as aquisições de instrumentos musicais relacionados ao plano de trabalho do Convênio n.º 893816/2019 - Ministério do Turismo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoqe este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual.

Ato: Acórdão AC1-TC 00281/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14280/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Celia Rodrigues Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Célia Rodrigues Costa, matrícula n.º 8495, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00289/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14393/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Techproj Consultoria E Projetos Eireli (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14.393/20, que trata de DENÚNCIA encaminhada a esse Tribunal pela Empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI – CNPJ nº 41.595.380/0001-3, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, alegando supostas falhas nos Editais das Licitações Eletrônicas nº 41/2020, nº 42/2020 e nº 44/2020, divulgados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando os serviços de: Cadastramento, Elaboração de Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Queimadas (Edital nº 41/2020); Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário das Cidades de Umbuzeiro, Natuba e Santa Cecília (Edital nº 42/2020) e Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário das Cidades de Cuité, Nova Palmeira e Frei Martinho (Edital nº 44/2020), no exercício financeiro de 2020, e, CONSIDERANDO que o Presidente da CAGEPA procedeu ao cancelamento da licitação de que trata o presente processo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Tornar sem efeito a Medida Cautelar de que trata o Acórdão AC1 TC nº 040/2021; b) Determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00273/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14395/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILMAR LOPES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.395/20, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Gilmar Lopes da Silva, matrícula nº 136.165-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0491], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00274/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14396/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LINDALVA DE MEDEIROS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.396/20, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lindalva de Medeiros Santos, matrícula nº 131.548-0, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0501], tendo presentes sua legalidade, o

tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00288/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14477/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Techproj Consultoria E Projetos Eireli (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.477/20, que trata de DENÚNCIA encaminhada a esse Tribunal pela Empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI – CNPJ nº 41.595.380/0001-3, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, alegando supostas falhas nos Editais da Licitação LRE Eletrônica nº 45/2020, divulgado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando os serviços de Elaboração de Estudo de Concepção, Projeto Básico e Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Juarez Távora, no exercício financeiro de 2020, e, CONSIDERANDO que o Presidente da CAGEPA procedeu ao cancelamento da licitação de que trata o presente processo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Tornar sem efeito a Medida Cautelar de que trata o Acórdão AC1 TC nº 041/2021; b) Determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00304/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14500/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); OLEGARIO JOSE LUNA FREIRE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Olegario Jose Luna Freire, formalizado pela Portaria nº 0436 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00275/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14502/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILDETE LEITE PESSOA CONSERVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.502/20, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Gildete Leite Pessoa Conserva, matrícula nº 611.376-1, Assistente Social, lotada no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0466], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00277/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14504/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.504/20, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José de Lima Araújo, matrícula nº 141.914-5, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0512], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de março de 2021**Ato:** Acórdão AC1-TC 00282/21**Sessão:** 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [14507/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MABEL CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Mabel Cristina Pereira Cavalcanti, matrícula n.º 77.469-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00279/21**Sessão:** 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [14508/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUCIA FERREIRA CARDOSO (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.508/20, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Lucia Ferreira Cardoso, matrícula nº 144.236-8, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0513], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de março de 2021.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00310/21**Sessão:** 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [15207/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2020**Interessados:** Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Roberto de Sousa Furtado (Interessado(a)).**Decisão:** Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00015/21, tornando-a subsistente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 18 de março de 2021.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00283/21**Sessão:** 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [00583/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JACIRA MEDEIROS CORREIA (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Jacira Medeiros Correia, matrícula n.º 80.608-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Controladoria Geral do Estado da Paraíba - CGE/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00306/21**Sessão:** 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [00715/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE MOACY DE OLIVEIRA MARACAJA (Interessado(a)).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Moacy de Oliveira Maracaja, formalizado pela Portaria nº 0785 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00284/21**Sessão:** 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [01629/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE HERCILIO FILHO (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Hercílio Filho, matrícula n.º 89.868-6, que ocupava o cargo de Farmacêutico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00285/21**Sessão:** 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [01631/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LINDOMAR LEITAO DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Lindomar Leitão de Sousa, matrícula n.º 80.180-1, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00270/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01632/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO PAULO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.632/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Francisco Paulo da Silva, matrícula nº 132.563-9, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de março de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00307/21

Sessão: 2862 - 18/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01853/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GISALVA DE FATIMA AIRES FARIAS GUIMARAES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Gisalva de Fátima Aires Farias Guimarães, formalizado pela Portaria nº 0864 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 18 de março de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19395/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Marcelo Batista Vale (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19395/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14006/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00466/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3028 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16998/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); DANILO SOARES LEITE (Interessado(a)); Arilson da Silva Santana-ME (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3029 - 20/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18923/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Ricardo Cezar Ferreira de Lima (Interessado(a)); Ana Moema Targino Fiuza (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Ata da Sessão

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3022ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE MARÇO DE 2021. Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,

que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte registro: “Essa semana, o Tribunal de Contas do Estado, no último dia primeiro de março de 2021, comemorou os 50 anos de existência, 50 anos de instalação. É um marco a idade de 50 anos. É sempre um marco. Cabe, apenas a quem interessar possa, fazer o registro. Faço esse registro para sublinhar esse momento de 50 anos que o TCE/PB completou festejando a sua larga carga de serviços prestados à Sociedade Paraibana. Em várias áreas – agricultura, economia, tecnologia, principalmente, o controle externo, que é a sua missão, dentre outras. A presidência, certamente, como já anunciou, fará registros mais aprofundados e mais detalhados sobre esse momento tão importante”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana assim se pronunciou: “Senhor Presidente, me incorpore ao registro feito por Vossa Excelência aos 50 anos de existência do Tribunal. Já tenho vinte e seis anos de Tribunal. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede já tem mais ainda. Então, entendo que, para o Tribunal, somos parte desse cinquentenário”. Ainda com a palavra, solicitou o adiamento do Processo TC 16339/18 (Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT, Senhor Aléssio Trindade de Barros, em face do Acórdão AC1 TC nº 01565/19). No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, registro que ingressei nesse Tribunal em agosto de 1989. Aqui, já encontrei o Conselheiro Antônio Cláudio, que tinha ingressado em 1987. Mas teve um período em que o mesmo saiu do Tribunal e foi para o FISCO Estadual, retornando como Conselheiro Substituto. Nesse meio Século que estamos comemorando de Tribunal de Contas estou com 31 anos e irei completar 32 anos, agora, em agosto, se Deus assim permitir. Completarei 32 anos dessa história do Tribunal de Contas. Então, aproveito a oportunidade, Senhor Presidente, para parabenizar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e todos que dele fazem parte. Todos são peças importantes, são tijolos que compõem toda essa Muralha, que é o Tribunal de Contas. Assim, parabeno a todos os servidores do Tribunal de Contas por essa passagem do cinquentenário – Meio Século de vida do Tribunal de Contas. Era isso o que tinha a registrar, Senhor Presidente.” Ato contínuo, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos assim se pronunciou: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Tribunal de Contas pelos 50 anos de vida. Me sinto uma pessoa realizada por ter ingressado no Tribunal de Contas em dezembro de 1987. O Tribunal de Contas evoluiu muito. É uma referência para todos os Tribunais de Contas do Brasil. Sempre está à frente, inovando, acompanhando a modernidade da vida, da tecnologia. Para mim, é um orgulho. Graças a Deus ingressei no Tribunal de Contas e só saí por um período (questões financeiras). Mas nunca pensei em sair do Tribunal. Então, parabeno o Tribunal de Contas por essa data”. Na oportunidade, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, o Ministério Público também gostaria de externar os cumprimentos pelo cinquentenário do Tribunal. O Tribunal exerce um papel fundamental na Sociedade Paraibana há 50 anos. O Tribunal tem a peculiaridade de já ter nascido com o seu Ministério Público. Isso não ocorreu em todos os Tribunais. O Tribunal, desde jovem, tem valorizado o papel do Ministério Público e posso manifestar, não só de minha parte, mas da parte dos meus colegas, que é um prazer, uma honra integrar o trabalho junto com os Auditores, com os Conselheiros do Tribunal de Contas. Gostaria, então, de manifestar os nossos parabéns ao Tribunal de Contas por esses 50 anos de esforços dedicados à causa pública do Tribunal de Contas”. Em seguida, o Presidente fez o seguinte comentário: relembro com saudosismo a nossa turma de concursados do Ministério Público em 1997. Concurso para Procuradores. Acho que um dos primeiros do Brasil. Certamente, o primeiro em que ingressaram tantos. Na oportunidade, manifestaram parabéns ao Tribunal de Contas pelos seus 50 anos os Advogados Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (em nome da sua genitora Sílvia Cristina Lisboa Alves- servidora aposentada deste Tribunal e demais servidores aposentados), Marco Aurélio de Medeiros Villar (em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba - OAB/PB e da Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM), Carlos Roberto Batista Lacerda (em nome do Conselheiro Regional de Contabilidade – CRC), Débora dos Santos Alverga (em nome da Associação Paraibana de Regime Próprios de Previdência, dos Advogados que compõem o Brejo Paraibano e do Guarafusca), Marcel Gomes de Sousa Bezerra e Bruno Carneiro da Cunha Almeida (em nome dos Procuradores do Município de João Pessoa), Bruna Barreto Melo, Itamar Monteiro Leitão e Rafael Santiago Alves. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 16339/18 (adiado para sessão ordinária remota

do dia 09 de março de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta anunciando na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18955/18 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise da Inexigibilidade de Licitação 18/2018, e do seu Contrato 103/2018, procedido pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da União, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou fora da Justiça federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF. Referido processo é decorrente da sessão ordinária e remota do dia 23 de fevereiro de 2021. Naquela ocasião, após concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: JULGAR IRREGULAR o procedimento, com recomendação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão o eminente Conselheiro após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas dos autos, acompanhou a proposta de decisão do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, acompanharam a proposta de decisão do Relator. Aprovada por unanimidade, a proposta de decisão do Relator. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05175/20 - prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do Senhor Ivan Fernandes Carneiro, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05370/17 - prestação de contas anual advinda da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB, no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06099/18 - prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, sob a responsabilidade da Senhora Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959) que, diante das informações do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas Anual, de



responsabilidade da Senhora Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, durante o exercício de 2017. PROCESSO TC 05511/19 - prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, sob a responsabilidade da Senhora Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Senhora Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, gestora do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, durante o exercício de 2018; RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto a: a. Compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes; b. Realização de estudo atuarial adequado do RPPS; c. Manutenção de despesas administrativas dentro do limite previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e d. Correta apresentação das contas de investimentos do Instituto. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13331/20 - exame da concorrência 07.005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, sob a responsabilidade da Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes em 20 (vinte) escolas municipais, divididas em quatro lotes, e dos contratos dela decorrentes (09051/2020, 09052/2020, 09053/2020 e 09054/2020), os quais foram subscritos também pelo então Secretário de Educação, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, com as empresas CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA, CNPJ: 08.938.468/0001-33 (Lote I) e SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 28.561.917/0001-84 (Lotes II, III e IV), no valor total de R\$19.682.022,61. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos Procuradores do Município de João Pessoa, Dr. Marcel Gomes de Sousa Bezerra(OAB/PB) e Bruno Carneiro da Cunha Almeida(OAB/PB sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, 1) CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, se aprofunde o exame da capacidade jurídico-técnico-econômico-comercial das empresas contratadas, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal; 2) As diligências devem envolver, no mínimo: 2.1) solicitação de informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação das atividades realizadas com as empresas citadas; 2.2) solicitação à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas; 2.3) outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI entender pertinentes, incluindo a avaliação das obras eventualmente executadas; 3) COMUNICAR a presente decisão ao atual Secretário de Infraestrutura (Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO) e à atual Secretária de Educação (Senhora AMÉRICA ASSIS), ambos do Município de João Pessoa; e 4) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, à Promotoria de Justiça com atuação nesta Capital. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08308/19 - exame da Inexigibilidade de Licitação 16.415/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, tendo por objeto a aquisição de serviços hospitalares de média e alta complexidade (conforme Chamamento Público nº 005/2015 - Sistema de Assistência Social de Saúde - SAS - Hospital João XXIII). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16.415/2019, decorrente do Chamamento Público nº 005/2015, seguida do Contrato nº 16417/19, nos aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de Serviços hospitalares (média e alta complexidade), conforme Edital de Chamamento Público nº 005/2015 - Sistema de Assistência Social de Saúde - SAS (Hospital João XXIII), no total de R\$ 8.484.441,35; RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria; e DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal. PROCESSO TC 08314/19 - análise da legalidade da Inexigibilidade de licitação nº 16.416/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo por objeto a prestação de serviços hospitalares (nefrologia - terapia real substitutiva), conforme Edital de Chamamento Público nº 004/2015 - Sistema de Assistência Social de Saúde - SAS (Hospital João XXIII). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16.416/2019, decorrente do Chamamento Público nº 004/2015, seguida do Contrato nº 16416/19, nos seus aspectos formais promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços hospitalares de nefrologia - terapia renal substitutiva, tendo sido contratado o Sistema de Assistência Social de Saúde - SAS (hospital João XXIII), com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.299.839,52; RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria; e DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal. PROCESSO TC 18439/19 - Inexigibilidade nº 16.597/2019, decorrente do Chamamento Público nº 16.003/2015, seguida do Contrato nº 16651/19, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, tendo sido contratada a empresa Oftalmoclínica Saulo Freire Eireli, no total de R\$ 6.083.343,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 16.597/2019, decorrente do Chamamento Público nº 16.003/2015, seguida do Contrato nº 16651/19, nos aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de média e alta complexidade ambulatorial, tendo sido contratada a empresa Oftalmoclínica Saulo Freire Eireli, no total de R\$ 6.083.343,09; RECOMENDAR à Administração no sentido que nos próximos editais para chamamento público apresentem textos claros, afastando a possibilidade de erros de interpretação do conteúdo; recomendando-se, ainda, que seja observada a Portaria GM/MS 2.567/2016, que normatizou o inciso XIV do art. 16 da Lei 8080/90; e DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal. PROCESSO TC 21765/19 - Inexigibilidade nº 16.678/2019, seguida do Contrato nº 16716/19, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde, tendo sido contratada a IMAGO Diagnóstico por Imagem Avançado Ltda., com vigência de 12 meses, no total de R\$ 1.924.362,41. Concluso o relatório, foi passada

a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 16.678/2019, seguida do Contrato nº 16716/19, nos aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde, tendo sido contratada a IMAGO Diagnóstico por Imagem Avançado Ltda., com vigência de 12 meses, no total de R\$ 1.924.362,41; DETERMINAR o arquivamento do Processo; e DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal. PROCESSO TC 01270/20- Inexigibilidade nº 16.092/2020, seguida do Contrato nº 16102/20, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando o Credenciamento de instituições privadas (com e sem fins lucrativos), e/ou públicas habilitadas pelo Ministério da Saúde cadastradas no CNES, para contratação de serviços hospitalares (nefrologia, terapia renal substitutiva), para atendimento na rede complementar de Assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, conforme edital de Chamamento Público n 16004/2015 Sistema de Assistência Social e de Saúde SAS-Hospital João XXIII, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.299.839,52. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR Inexigibilidade nº 16.092/2020, seguida do Contrato nº 16102/20, nos aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando o Credenciamento de instituições privadas (com e sem fins lucrativos), e/ou públicas habilitadas pelo Ministério da Saúde cadastradas no CNES, para contratação de serviços hospitalares (nefrologia, terapia renal substitutiva), para atendimento na rede complementar de Assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, conforme edital de Chamamento Público n 16004/2015 Sistema de Assistência Social e de Saúde SAS-Hospital João XXIII, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.299.839,52; DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 09712/20 - Dispensa nº 16.351/2020/SMS/FMS/PMCG, seguida do Contrato nº 16.397/2020, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor Filipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à aquisição de macacão de proteção química branco para atender as demandas ao município no combate ao COVID-19, tendo sido contratada a empresa Rubem & Medeiros Produtos para Saúde Ltda, no total de R\$ R\$ 105.336,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Dispensa nº 16.351/2020/SMS/FMS/PMCG, seguida do Contrato nº 16.397/2020, nos aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor Filipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à aquisição de macacão de proteção química branco para atender as demandas ao município no combate ao COVID-19, tendo sido contratada a empresa Rubem & Medeiros Produtos para Saúde Ltda, no total de R\$ R\$ 105.336,00; DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 21230/20 -

análise da denúncia, manejada pela empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP (CNPJ 00.223.835/0001-00), representada pelo Senhor MARCELO DA COSTA TEIXEIRA (Titular-Administrador), em face da Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a gestão do Prefeito, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, sobre a Tomada de Preços 023/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor DAMIÃO LINS DE SOUSA, tendo por objetivo a contratação de empresa do ramo pertinente para os serviços com a elaboração de projeto executivo de engenharia do açude público Abobora e consultoria técnica, na comunidade Abobora no Município de Aguiar-PB, com recursos junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, atendendo solicitação da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com o impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM III e DIACOP II) para acompanhamento das formalidades de contratação e administração dos recursos relacionados à construção do açude de Abobora no Município de Aguiar; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12434/19 - denúncia formulada pelo Senhor Cícero Jacinto da Silva, servidor público e ex-Vereador do Município de Boa Ventura, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão de pessoal, tendo como responsável a Senhora Maria Leonice Lopes Vital, Prefeita Municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia; JULGAR IRREGULARES as nomeações dos parentes de autoridades municipais de Boa Ventura, a saber, Daniela Aparecida Lópiz Lucena – Tesoureira e sobrinha da Prefeita; Joanadarc Pinto de Santana – Secretária Executiva e esposa do Vice-Prefeito e Sandra Lucia Gervazio Leite – Inspetor Contrato e irmã do Vice-Prefeito, por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; JULGAR REGULAR o acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Merendeira, relativo à servidora Cassiana Genuíno de Araújo; APLICAR MULTA pessoal à Senhora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 92,64 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à gestão municipal de Boa Ventura no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das irregularidades concernentes à gestão de pessoal ora apreciadas; e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16788/18 - denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de locação de veículos e coleta de resíduos sólidos urbanos, no município de Ibiara, no exercício 2017. Na oportunidade, o Relator foi convidado para compor o quorum, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente Denúncia; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 à referida Autoridade, equivalente a 92,64 UFR-PB, por utilização de processo de dispensa de licitação, em desacordo com a



Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas; COMUNICAR ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; DETERMINAR o exame da documentação encaminhada ao Tribunal, referentes à Tomada de Preços nº 00002/2018, em processo específico de licitação, por força do previsto na Resolução Administrativa RA TC Nº 06/2017. Na Classe “J” – Recursos – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04223/19 - recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Egberto Coutinho Madruga, Prefeito de Mataraca/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01401/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC Nº 01401/20. Na Classe “L” – Diversos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 21853/20 - exame do PRIMEIRO e do SEGUNDO TERMOS ADITIVOS ao Contrato 016/2020, celebrados entre Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, representada pelo seu Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, e a empresa LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 00.609.820/0001-85), decorrentes da Concorrência 001/2019, autuada e protocolizada neste Tribunal sob o Processo TC 14009/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante das informações do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 016/2020, decorrentes da Concorrência 01/2019; e DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 14009/20. Retomando a ordem natural da Pauta. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04744/14 - prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS (02/01 a 30/09) e da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/10 a 31/12). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS (02/01 a 30/09) e da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS (01/10 a 31/12); e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04631/15 - prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS; RECOMENDAR à atual gestão fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05369/17 - prestação de contas anual advinda do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ALMEIDA LEITE. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do gestor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, Senhor Francisco de Almeida Leite, relativa ao exercício de 2016; e RECOMENDAR à atual gestão Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, no sentido de evitar a reincidência nas eivas verificadas no exercício financeiro de 2016, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02982/19 - Pregão Presencial nº 00001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Diamante, objetivando para aquisição parcelada de combustíveis, óleo, lubrificantes e derivados de petróleo, destinada a manutenção da frota de veículos próprios ou locados do município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, por perda do objeto, uma vez que não houve realização de despesas decorrente da Licitação. PROCESSO TC 08599/19 - Aditivo nº 003/19 ao Contrato nº 2.08.006/2016/SECOB/PMCG, celebrado entre a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande e a empresa EIP Serviços de Iluminação Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de iluminação pública do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 003/19 ao Contrato nº 2.08.006/2016/SECOB/PMCG, determinando o arquivamento do Processo. . PROCESSO TC 08876/20 - Edital de licitação nº 002/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, objetivando execução dos serviços para conclusão das obras de drenagem pluvial, macrodrenagem da canalização do Córrego do Bairro Santa Rosa, no valor estimado de R\$ 4.865.351,65. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Edital de licitação nº 002/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, objetivando execução dos serviços para conclusão das obras de drenagem pluvial, macrodrenagem da canalização do Córrego do Bairro Santa Rosa, no valor estimado de R\$ 4.865.351,65; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 09646/20 - Dispensa de licitação nº 017/2020 e Contrato nº 2.06.070/2020, realizados pela Secretaria de Educação de Campina Grande, tendo como objeto a aquisição de álcool 70% gel para atender ao sistema municipal de ensino, tendo sido contratada a empresa Word Clean Distribuidora de Produtos e Utensílios de Higiene e Limpeza Eireli EPP, no total de R\$ 64.021,50. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de 017/2020 e o Contrato nº 2.06.070/2020; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 09911/20 - exame do Pregão Presencial nº 000019/2020 e do Contrato nº 0043/20, para aquisição peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o prefeito José Nivaldo de Araújo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em



conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 000019/2020 e o Contrato nº 0043/20, com as recomendações do Ministério Público de Contas, arquivando-se o Processo. PROCESSO TC 10286/20 – exame da Dispensa de licitação nº 00019/2020 e do Contrato nº 2.14.036/2020, realizados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA, tendo como objeto a contratação de empresa para locação de dois tratores de pneu para execução de serviços para enfrentamento da pandemia do covid-19 no município de Campina Grande/PB, tendo sido contratada a empresa AUTO CAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TURISMO LTDA (CNPJ nº. 02.212.119/0001-53). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de licitação nº 00019/2020 e o Contrato nº 2.14.036/2020. PROCESSO TC 16891/20 – exame da Concorrência 012/2020, Contrato 2.14.098/2020 e seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor Geraldo Nobre Cavalcante, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação em paralelepípedos nos bairros Itararé, Jardim Continental, Novo Cruzeiro, Ronaldo Cunha Lima, Mirante, José Pinheiro, Quarenta, Cuités, Presidente Médici, Ramadinha, Santa Cruz e Dinamérica. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante; CONSIDERAR REGULARES a Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo mencionados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17878/20 – exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência nº 001/2020 e do Contrato de nº 033/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem, referente a OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DE SEIS RUAS NA CIDADE DE SOUSA/PB: RUA SINFRÔNIO NAZARÉ; RUA D. PEDRO II; RUA EMÍLIO PIRES; AVENIDA ANGELIM (CONTINUAÇÃO DA RUA EMÍLIO PIRES); RUA TIMÓTEO MORAIS E A RUA CARLOS PIRES DE SÁ. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a referida licitação e seu contrato decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01437/21 - análise de inspeção especial formalizada a partir dos Documentos TC 04158/21 e 06284/21, noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos pela Senhora MARIA JOSÉ MERGULHÃO, nos Municípios de São João do Tigre - PB e Poção - PE. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR ao interessado o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11002/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir do item 5 do Acórdão APL-TC-00097/13, com o fito de apurar contratação de serviços de contabilidade, no exercício de 2013, em Campina Grande, em detrimento da Lei Complementar Municipal/CG nº 008/2001. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente de objeto gerada pelo Acórdão APL TC 00331/2016. PROCESSO TC 15606/16 - inspeção especial realizada no Município de Alcantil/PB, com o objetivo de apurar denúncia referente a realização de concurso público na forma do EDITAL Nº 001/2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos

autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20590/20 - denúncia manifestada pela FIORI VEICULO S.A, com pedido de cautelar, em face do município do Conde, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00031/2020, cujo objeto é a aquisição de veículos, tipo pick-up (4x4) e micro-ônibus, para uso nos serviços de saúde, com o transporte sanitário, dos transportes das equipes da atenção básica e da rede especializada, no exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER a presente denúncia e, no mérito, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, bem como promover o ARQUIVAMENTO dos autos; DETERMINAR a revogação formal do procedimento pela Origem, a cargo da atual Alcaldessa de Conde, Senhora Karla Pimentel, seguida do CANCELAMENTO do upload do Pregão Eletrônico nº 00031/2020 no Tramita, tendo em vista o decurso de tempo e mudança de gestão, por meio da ASTEC, bem como a JUNTADA do Documento TC nº 66405/20 (Aviso de licitação) aos autos; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15180/17 - denúncia sobre supostas irregularidades nos repasses de consignados devidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux à Caixa Econômica Federal, no exercício de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, Senhor Expedito Pereira de Souza. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados; e ARQUIVAR o presente feito. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08705/18 - denúncia formulada pelo Vereador Américo Vespúcio de Almeida Ferreira, a respeito de supostos indícios de irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob responsabilidade do Senhor Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Vereador Américo Vespúcio de Almeida Ferreira, confirmando-se os fatos acerca da aquisição de pneus e seus acessórios e dos serviços de limpeza urbana, sob responsabilidade do Senhor Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no exercício de 2017; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 139.606,75 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e seis reais, setenta e cinco centavos), correspondentes a 2.586,75 UFR, sendo R\$ 118.086,75, referentes ao excesso nos serviços de limpeza urbana, e R\$ 21.520,00, relativos ao excesso na aquisição de pneus e acessórios, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; e APLICAR MULTA PESSOAL ao mencionado gestor do Município de Bom Jesus, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 92,65 UFR/PB, em face das falhas denunciadas procedentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão. PROCESSO TC 16394/20 - denúncia formulada pelo representante da empresa ÁPICE CONSULTORIAS E CAPACITAÇÕES EIRELI contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, sobre supostas irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 007/2020, o qual objetivou a contratação de Instituição/Empresa especializada para planejar, organizar, realizar, elaborar e reproduzir provas inéditas para o Concurso Público Municipal, bem como processar os respectivos resultados, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA/PB, nos níveis: Fundamental, Médio e

Superior, de vagas disponíveis no quadro de cargos da estrutura administrativa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. PROCESSO TC 00884/21 - denúncia formulada pela Senhora Maria Jucineide de Farias Figueiredo contra o prefeito de Cuitagi, Senhor Geraldo Alves Serafim, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Concurso Público destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura daquela municipalidade, no que diz respeito à suspensão de exercício dos candidatos.. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado e anexá-la aos autos do Processo TC 17484/18; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09853/17(aposentadoria do(a) servidor(a) Amélia de Lourdes Bezerra de Oliveira) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08860/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Marsule de Oliveira Moura); e o 00591/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Luciana de Fátima Goes Amâncio) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12408/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Rita Linhares Simão) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 20246/19(aposentadoria do(a) servidor(a) José Humberto dos Santos) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 14290/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Luzinete Campos de Araújo); 14292/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Adailton Vasconcelos); 14327/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Rita Gomes da Cruz); e o 14330/20(aposentadoria do(a) Senhor(a) Edmundo Camilo dos Santos) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande- IPSEM. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09237/16 (pensão em favor da beneficiária LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 0069, lotado na Secretaria de Administração do Município de Alhandra) – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com

a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06835/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Manoel Barbosa de Carvalho) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18656/17 (pensão temporária do(a) por morte do servidor inativo, Senhor João Pereira da Silva Filho, ocupante do cargo de vigilante da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 18.144- 7, concedida em favor da beneficiária Maria Klara Marinho da Silva) – advindo do Instituto de Previdência Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo por perda do objeto, em razão do cancelamento da Portaria nº 571/17, fl. 6, pela Portaria nº 547/18, fls. 48/49, que concedeu a referida pensão. PROCESSO TC 17714/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima Azevedo Dantas) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 dias para que a PBPREV suspenda imediatamente o pagamento da aposentadoria e revogue a Portaria – A – Nº 1680 – fls. 41, sob pena de multa e demais cominações, uma vez que a aposentada fez a opção pela aposentadoria do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova Palmeira, conforme defesa, fls. 109/110. PROCESSOS TC 04911/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Verônica de Sousa Botto); e o 20148/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Orquídea Valéria Vasconcelos) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 11689/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Wolmir Delgado de Alencar); e o 11863/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Edvaldo dos Santos) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV . Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 06796/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Vera Lúcia de Sousa Lima); e o 14325/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro Gomes Pequeno) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 08864/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima das Neves Silva); e o 00601/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Jahellina Maria Barobsa Aristoteles Pereira) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV . Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 14326/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Rita Ribeiro de Moura) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" – Concursos.



Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11840/16 – exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público 01/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público ora analisado; CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes no Anexo Único deste Ato (fl. 03/06); e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Santa Cecília para que, nos futuros certames, preveja o critério de desempate por idade, envolvendo candidatos com 60 anos ou mais, como primeiro critério, conforme o disposto no artigo 27 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), bem como a averbação dos nomes corretos, feita abaixo dos textos ou no verso da portaria para correção do equívoco, já que a correção do erro de grafia não altera a substância do ato já publicado. PROCESSO TC 11846/16 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2015, na gestão do atual Prefeito do Município, Senhor Júlio Cesar Queiroga de Araújo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida no exercício de 2015; CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes do Anexo Único deste Ato; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05996/17 - recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jonny Leomarkes Vieira Batista contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01752/20,. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e NEGAR-LHE provimento, restando mantida a decisão guerreada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 44 (quarenta e quatro) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 02 de março de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16071/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Citados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00540/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00720/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00833/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04714/21](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [16365/20](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00397/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise de denúncia de irregularidades no Pregão Presencial 00009/2020 constatou ausência de informações de licitações e contratos, anteriores a 2021, no Portal de Transparência. Recomenda-se ao gestor que adote providências de correção, no sentido de cumprir a determinação do art. 7º, inciso VI da Lei nº 12.527/2011.

Processo: [00231/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00422/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 26/02/2021, conforme Doc. TC nº 09149/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00231/21, págs. 109-127.

Processo: [00233/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00432/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão



relativo ao período de janeiro a fevereiro de 2021, fls. 339/358, evidenciou elevado valor de despesas sem a devida classificação por subelemento, conforme Tabela 10 do item "6.1".

Processo: [00235/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00440/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; b) Existência de Despesas fixadas para MDE que são incompatíveis com as disposições da LDBE, Lei 9394/96 - artigos 70 e 71; c) Fixação de Despesas com Pessoal e Encargos do Ente Municipal e do Poder Executivo acima do Limite de Alerta previsto no §1º, inc. II, do art. 59, c/c artigos 19 e 20, todos da LRF; e, d) Considerando-se a fixação de gastos com Subvenções Sociais, alerta-se para a necessidade de se observar as exigências legais quanto à prestação de contas dos recursos transferidos e as disposições da RN-TC-09/2010.

Processo: [00237/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00423/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 674-693, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Descumprimento do disposto na RN-TC nº 05/2017, quanto ao prazo de envio das informações diárias (Tabela 2 do item 1.1) Elevado valor de despesas sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1)

Processo: [00237/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00424/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 674-693, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Descumprimento do disposto na RN-TC nº 05/2017, quanto ao prazo de envio das informações diárias (Tabela 2 do item 1.1) Elevado valor de despesas sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1) Ausência de informações quanto às despesas realizadas diretamente ligadas ao combate da pandemia. (Item 6.2)

Processo: [00238/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00437/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e, f) Tendo em vista que há fixação de dotação para os menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00239/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00407/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 22/02/2021, conforme Doc. TC nº 12048/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00239/21, págs. 110-127.

Processo: [00243/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00433/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de



janeiro a fevereiro de 2021, fls. 126/152, evidenciou ausência de informações quanto às despesas realizadas diretamente ligadas ao combate à pandemia, conforme item "6.2".

Processo: [00244/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Barão

Interessados: Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00406/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Barão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 26/02/2021, conforme Docs. TC nºs 11659/21, 12045/21 e 12076/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00244/21, págs. 119-136. 2 Nas respostas ao questionário enviado pelo TCE-PB/TCU, o jurisdicionado informou que não foi implantado um plano de ação municipal que contemple a organização e programação detalhada de todo o processo de vacinação, conforme item 5 do relatório de págs. 119-136. O gestor deve atentar para a necessidade de planejamento das ações administrativas com vistas ao alcance dos resultados esperados.

Processo: [00245/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00425/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 248-266, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Elevado valor de despesas na função saúde sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1)

Processo: [00246/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00426/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 248-267, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Descumprimento do disposto na RN-TC nº 05/2017, quanto ao prazo de envio das informações diárias (Tabela 2 do item 1.1) Elevado valor de despesas na função saúde sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1)

Processo: [00251/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00441/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO;

Processo: [00253/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00442/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários

incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intra-orçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intra-orçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1.

Processo: [00259/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00438/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; Embora tenha instituído de previdência próprio, não houve a previsão de receita de contribuições dos segurados para o RPPS (ou foi feita em código de receita incorreto), o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do LOA 2021; Embora tenha instituído de previdência próprio, não houve a previsão de receita de compensação previdenciária para o RPPS (ou foi feita em código incorreto). Caso haja algum segurado do município que tenha pertencido à regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021; Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; Tendo em vista que há fixação de

dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intra-orçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intra-orçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1.

Processo: [00262/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00418/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio de informações diárias para esta TCE/PB, fato que embaraça os controles externo e social, além de descumprir a Resolução Normativa RN TC nº 05/17 (item 1.1, 6.1 e 6.2 do Relatório de Acompanhamento); Atente para as informações gerenciais contidas no Relatório de Acompanhamento ora emitido.

Processo: [00264/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00434/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a fevereiro de 2021, fls. 240/259, evidenciou: 1) Descumprimento do disposto na Resolução Normativa RN - TC - n.º 05/2017, quanto ao prazo de envio das informações diárias (Tabela 1 do item "1.1"); e 2) Elevado valor de despesas na Função Saúde sem a devida classificação por subelemento (Tabela 10 do item "6.1").

Processo: [00267/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00427/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

atos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 422-439, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Elevado valor de despesas na função saúde sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1)

Processo: [00268/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00443/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00276/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00405/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TCE-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 19/02/2021, conforme Docs. TC nºs 11263/21 e 11404/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00276/21, págs. 247-265. 2 No decorrer do exercício de 2021, período compreendido de 1º de janeiro a 10 de março de 2021, não foram identificadas despesas classificadas no Tipo de Meta: "Despesa COVID-19", conforme item 6.2 do relatório de págs. 247-265. O gestor deve atentar para a obrigatoriedade de realizar a correta classificação das despesas direcionadas ao combate da pandemia no Sages/TCE-PB.

Processo: [00277/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00428/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.166-165, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Elevado valor de despesas na função saúde sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1)

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00439/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00284/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cattingueira

Interessados: Sr(a). Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)), Sr(a). Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00404/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a)s interessado(a)s Sr(a). Suelio Felix de Alencar e Sr(a). Francisco de Assis Remigio II, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 19/02/2021, conforme Doc. TC nº 10859/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00284/21, págs. 231-247.

Processo: [00289/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00429/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.318-338, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Elevado valor de despesas na função saúde sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1)

Processo: [00291/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00403/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 19/02/2021, conforme Doc. TC nº 10873/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00291/21, págs. 114-131.

Processo: [00293/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00430/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.225-244, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Elevado valor de despesas na função saúde sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1)

Processo: [00302/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00419/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio de informações diárias para esta TCE/PB, fato que embaraça os controles externo e social, além de descumprir a Resolução Normativa RN TC nº 05/17 (item 1.1, 6.1 e 6.2 do Relatório de Acompanhamento); Atente para as informações gerenciais contidas no Relatório de Acompanhamento ora emitido.

Processo: [00305/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)), Sr(a). Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00402/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a)s interessado(a)s Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro e Sr(a). Francisco de Assis Remigio II, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 22/02/2021, conforme Doc. TC nº 12034/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00305/21, págs. 114-132.

Processo: [00306/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00431/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 112-133, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: Elevado valor de despesas na função saúde sem a devida classificação por subelemento. (Tabela 10 do item 6.1)

Processo: [00309/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00435/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a fevereiro de 2021, fls. 218/236, evidenciou elevado valor de despesas na Função Saúde sem a devida classificação por subelemento (Tabela 10 do item "6.1").

Processo: [00327/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó**Interessados:** Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00398/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 28/02/2021, conforme Docs. TC nºs 11515/21 e 11550/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00327/21, págs. 110-127.

Processo: [00343/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Interessados:** Sr(a). Lucas Gonçalves Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00408/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Gonçalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 26/02/2021, conforme Doc. TC nº 11764/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00343/21, págs. 508-525. 2 No decorrer do exercício de 2021, período compreendido de 1º de janeiro a 10 de março de 2021, não foram identificadas despesas classificadas no Tipo de Meta: "Despesa COVID-19", conforme item 6.2 do relatório de págs. 508-525. O gestor deve atentar para a obrigatoriedade de realizar a correta classificação das despesas direcionadas ao combate da pandemia no Sagres/TCE-PB.

Processo: [00352/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00436/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004; b) Autorização para abertura de crédito suplementar com base em parâmetro indeterminado – art. 5º, incisos I e II, LOA – violando o art. 167, inc. VII, CF; c) Existência de matéria estranha ao conteúdo permitido para Leis Orçamentárias Anuais – art. 6º, aspecto vedado pelo art. 165, § 8º, CF, e pelos artigos 2º, 7º e 22 da Lei 4.320/64; d) excesso de previsão de Receita Corrente, mesmo após alerta quando do exame do PLOA, fato que poderá influenciar negativamente na execução orçamentária, notadamente, se ocorrer déficit na execução orçamentária; e) fixação de despesas com MAGISTÉRIO em percentual inferior a 70% dos recursos previstos para receitas do FUNDEB, descumprindo regra do art. 26 da Lei nº 14.113/2020; f) despesas com pessoal e encargos

fixadas acima do limite de alerta previsto no art. 59, §1º, inc. II, LRF, tanto para o Executivo quanto para o Município; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; e, j) A abertura de créditos suplementares com fundamento nos incisos I ou II do art. 5º da LOA 2021, Lei Municipal nº 2.018 incorrerá na prática de abertura de créditos não autorizados legalmente.

Processo: [00355/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho**Interessados:** Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00409/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 19/02/2021, conforme Doc. TC nº 12027/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00355/21, págs. 111-128.

Processo: [00359/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água**Interessados:** Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00410/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 22/02/2021, conforme Doc. TC nº 12113/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00359/21, págs. 171-178. 2 No decorrer do exercício de 2021, período compreendido de 1º de janeiro a 10 de março de 2021, não foram identificadas despesas classificadas no Tipo de Meta: "Despesa COVID-19", conforme item 6.2 do relatório de págs. 171-178. O gestor deve atentar para a obrigatoriedade de realizar a correta classificação das despesas direcionadas ao combate da pandemia no Sagres/TCE-PB.

Processo: [00363/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem**Interessados:** Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00411/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 22/02/2021, conforme Doc. TC nº 10556/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00363/21, págs. 111-128.

Processo: [00364/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Interessados: Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00412/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 25/02/2021, conforme Doc. TC nº 12064/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00364/21, págs. 198-220.

Processo: [00370/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00413/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 24/02/2021, conforme Doc. TC nº 09728/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00370/21, págs. 139-159.

Processo: [00390/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Gilson Gonçalves de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00392/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilson Gonçalves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento do prazo de envio das informações diárias, conforme tabela 2 do Relatório COVID Março/21.

Processo: [00395/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00393/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Taxa de evolução de novos casos, 21,3%, superior ao da Mesorregião onde se situa o município, Agreste Paraibano que apresentou evolução de 15,9%; 2. Ausência de Despesas para enfrentamento ao COVID19 neste exercício.

Processo: [00397/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00420/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Atraso no envio de informações diárias para esta TCE/PB, fato que embaraça os controles externo e social, além de descumprir a Resolução Normativa RN TC nº 05/17 (item 1.1, 6.1 e 6.2 do Relatório de Acompanhamento); Aumento no número de Casos de COVID, atentando para uma variação no município maior que a da mesorregião (Sertão Paraibano) – tabela 4 e tabela 5 do Relatório de Acompanhamento; Atente para as informações gerenciais contidas no Relatório de Acompanhamento ora emitido.

Processo: [00404/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00394/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento do prazo de envio das informações diárias, conforme tabela 2 do Relatório COVID Março/21; 2. Elevado Crescimento do número de novos casos, 37,8%, conforme tabela 5 do relatório Covid Março/21, bastante superior a média do Estado e da Mesorregião da BORBOREMA onde o crescimento de novos casos atingiu 21%, v. tabela 4, citado relatório; 3. Ausência de Informações completas sobre DESPESAS em fevereiro de 2021, implicando em deixar de prestar contas de acordo com as normas legais.

Processo: [00405/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00414/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica dos Santos Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 21/02/2021, conforme Docs. TC nºs 10371/21 e 10384/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00405/21, págs. 177-194.

Processo: [00408/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri**Interessados:** Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00395/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Taxa de evolução de novos casos, 22,9%, superior ao da Mesorregião onde se situa o município, Borborema que apresentou evolução de 21%; 2. Elevado valor de despesa sem subelemento identificado, impactando negativamente quanto a necessária transparência referente ao gasto público; 3. Gasto de apenas de R\$ 3.800,00 no enfrentamento ao COVID19 neste ano, conforme tabela 11 do Relatório.

Processo: [00409/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Francisco**Interessados:** Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00415/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 24/02/2021, conforme Doc. TC nº 11855/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00409/21, págs. 179-195.

Processo: [00410/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri**Interessados:** Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00396/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Elevado valor de despesa sem subelemento identificado, impactando negativamente quanto a necessária transparência referente ao gasto público; 2. Realização de Dispensas de Licitação, em 2021, com base em legislação cuja validade expirou em 31/12/2020 - Lei 13979/20, conforme art. 8º da citada norma.

Processo: [00413/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Interessados:** Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00416/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o

caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 25/02/2021, conforme Doc. TC nº 10734/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00413/21, págs. 167-186.

Processo: [00418/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim**Interessados:** Sr(a). Esaú Raul Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00417/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Esaú Raul Araújo da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 25/02/2021, conforme Doc. TC nº 06958/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00418/21, págs. 114-133. 2 No decorrer do exercício de 2021, período compreendido de 1º de janeiro a 10 de março de 2021, não foram identificadas despesas classificadas no Tipo de Meta: "Despesa COVID-19", conforme item 6.2 do relatório de págs. 114-133. O gestor deve atentar para a obrigatoriedade de realizar a correta classificação das despesas direcionadas ao combate da pandemia no Sagres/TCE-PB.

Processo: [00420/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00399/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 28/02/2021, conforme Docs. TC nºs 08472/21, 08507/21 e 09979/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00420/21, págs. 122-142.

Processo: [00423/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Mamede**Interessados:** Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00400/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 No decorrer do exercício de 2021, período compreendido de 1º de janeiro a 10 de março de 2021, não foram identificadas despesas classificadas no Tipo de Meta: "Despesa COVID-19", conforme item 6.2 do relatório de págs. 123-141. O gestor deve atentar para a obrigatoriedade de realizar a correta classificação das despesas direcionadas ao combate da pandemia no Sagres/TCE-PB.

Processo: [00439/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento



Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00401/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Descumprimento da RN-TC-05/2017, em razão do atraso na remessa de informações diárias a esta Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e financeira da despesa pública, tendo em vista que a última remessa de dados corresponde ao dia 24/02/2021, conforme Docs. TC nºs 12026/21 e 13650/21. Para mais detalhes acessar o Processo TC 00439/21, págs. 115-134.

Documento: [16019/21](#)

Subcategoria: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00421/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise de denúncia de irregularidade no Pregão Presencial nº 002/2021 apontou indícios de ausência de informações de licitações e contratos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal. Solicita-se, portanto, que sejam adotadas providências de correção para fazer constar estas informações, conforme determina o art. 7º, inciso VI da Lei nº 12.527/2011.

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de restaurantes para aquisições de refeições diversos tipos para componentes de apoio nos mais diversos segmentos, por ocasiões de participações em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal, como também para autoridades eventualmente a serviços do Município, ambas autorizadas pela PMI e Fundo Municipal de Saúde.

Data do Certame: 29/03/2021 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 633.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [14479/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças para máquinas agrícolas a fim de atender as demandas da secretaria municipal de agricultura e recursos hídricos.

Data do Certame: 29/03/2021 às 09:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 491.022,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [16406/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Materiais de Construções diversos, destinados a esta Prefeitura

Data do Certame: 31/03/2021 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Documento TCE nº: [18514/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Processo originário da Prefeitura. Registro apenas para assegurar o empenhamento, liquidação e pagamento no FMS.

Data do Certame: 22/02/2021 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [18523/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material didático e de expediente para atender as necessidades das Escolas, Creches, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Secretarias deste Município

Data do Certame: 31/03/2021 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [18528/21](#)

Número da Licitação: 00015/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos de forma fracionada, para distribuição gratuita a população carente do município, através da Secretaria de Saúde.

Data do Certame: 05/04/2021 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [18529/21](#)

Número da Licitação: 00016/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos psicotrópicos, para distribuição

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [03437/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 08/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [14195/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de restaurantes para aquisições de refeições diversos tipos para componentes de apoio nos mais diversos segmentos, por ocasiões de participações em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal, como também para autoridades eventualmente a serviços do Município, ambas autorizadas pela PMI e Fundo Municipal de Saúde.

Data do Certame: 29/03/2021 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 633.900,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [14202/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Chamada Pública



gratuita a população carente do município, através da Secretaria de Saúde.

Data do Certame: 06/04/2021 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: [18530/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM A LEI 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Data do Certame: 26/03/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 115.000,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [18553/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de Gasolina Comum e Óleo Diesel S/10, para abastecimento dos veículos da frota municipal, em trânsito (até 70km da sede do município de Livramento/PB), conforme termo de referência

Data do Certame: 09/03/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 440.950,00

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [18564/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura do Município de Santa Terezinha/PB.

Data do Certame: 31/03/2021 às 09:00

Local do Certame: Portal de Compras Públicas

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [18565/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de gás de cozinha GLP - botijão de 13 kg vazio e recarga -, mediante requisição periódica.

Data do Certame: 05/04/2021 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [18566/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de água mineral - garrafão de 20 litros - mediante requisição periódica.

Data do Certame: 05/04/2021 às 16:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [18569/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Médico Hospitalar, a ser entregue de forma parcelada, destinado a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do hospital municipal e postos de atenção básica ligados a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 01/04/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [18572/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Médico Hospitalar, a ser entregue de forma parcelada, destinado a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do hospital municipal e postos de atenção básica ligados a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 01/04/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [18578/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Odontológico, a ser entregue de forma parcelada, destinado a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do hospital municipal e postos de atenção básica ligados a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 05/04/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [18581/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Odontológico, a ser entregue de forma parcelada, destinado a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do hospital municipal e postos de atenção básica ligados a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 05/04/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [18582/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LABORATÓRIO EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 01/04/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 276.634,40

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [18585/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Medicamentos de forma parcelada destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do Hospital Municipal, Postos de Atenção Básica, SAMU e também à Farmácia Básica, ligados a Secretaria de Saúde do Município de Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 06/04/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [18588/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de



serviços de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape (Secretarias), conforme termo de referencia.

Data do Certame: 31/03/2021 às 14:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [18589/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Medicamentos de forma parcelada destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento do Hospital Municipal, Postos de Atenção Básica, SAMU e também à Farmácia Básica, ligados a Secretaria de Saúde do Município de Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 06/04/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [18590/21](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisições parceladas de Gás GLP, Água Mineral, Vasilhame e Garrafão, para pronta entrega, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais deste Município

Data do Certame: 01/04/2021 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal De Arara-Pb

Valor Estimado: R\$ 333.637,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [18591/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de Licença de Sistema Informatizado para a Gestão, com suporte técnico e manutenção, incluindo implantação, migração dos dados existentes, customização, parametrização e treinamento

Data do Certame: 05/04/2021 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal De Arara-Pb

Valor Estimado: R\$ 77.999,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [18593/21](#)

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais destinados a atender os veículos (Automóveis e utilitários, caminhões, ônibus e máquinas pesadas multi marcas), pertencentes à frota municipal, bem como de todas as secretarias e fundos, conforme termo de referencia

Data do Certame: 31/03/2021 às 09:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [18595/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços mecânicos, elétricos, funilaria e socorro mecânico para manutenção de máquinas e veículos da Prefeitura Municipal de Jericó/PB

Data do Certame: 31/03/2021 às 13:30

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [18596/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma parcelada de Gêneros alimentícios (Panificação) destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento das Secretarias de Saúde, Educação, Infraestrutura e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, bem como Hospital Municipal, para o exercício de 2021

Data do Certame: 05/04/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [18597/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma parcelada de Gêneros alimentícios (Panificação) destinados a manutenção das atividades referentes ao funcionamento das Secretarias de Saúde, Educação, Infraestrutura e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, bem como Hospital Municipal, para o exercício de 2021

Data do Certame: 05/04/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [18600/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.

Data do Certame: 06/04/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [18603/21](#)

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições Parceladas de Pneus, Câmara Ar e Protetor, (novos), não reconicionado, para suprir as necessidades da Frota de Veículos e Máquinas pertencentes e/ou locados a esta Edilidade.

Data do Certame: 06/04/2021 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [18605/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO, CONSULTORIA, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DE SISTEMAS HO ÁMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB, EM LOCAL/DNIDADE/INDICADA PELA CONTRATANTE, PARA PROVIMENTO DE SERVIÇOS DIGITAIS COM APLICATIVO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, PORTAIS INSTITUCIONAL E DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA COM MONITORAMENTO E SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO S CONTROLE DE CONTRATOS/LICITAÇÕES E AUTOMATIZAÇÃO COMPLETA DOS PROCESSOS INTERNOS E EXTERNOS, COMUNICAÇÃO INTERNA E EXTERNA OFICIAL, PROVIMENTO DE PROCESSOS NATU-DIGITAIS, CENTRAL DE ATENDIMENTO, GESTÃO ELETRÔNICA, SISTEMAS ESPECIALISTAS INTEGRADOS.

Data do Certame: 05/04/2021 às 09:30

Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL

Valor Estimado: R\$ 585.783,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: [18607/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Pneus, Câmaras e Acessórios, destinados a manutenção dos veículos e patrulha mecanizada/máquinas pesadas pertencentes a Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho – PB.

Data do Certame: 07/04/2021 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [18608/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos domiciliares do município de Teixeira/PB, conforme especificações no edital e seus anexos

Data do Certame: 07/04/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

Documento TCE nº: [18610/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Pneus, Câmaras e Acessórios, destinados a manutenção dos veículos e patrulha mecanizada/máquinas pesadas pertencentes a Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho – PB.

Data do Certame: 07/04/2021 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [18613/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, PB, de uma agência de publicidade para realizar estudo, planejamento, conceitualização, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, compra de mídia e distribuição de publicidade, para atender o princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições, ou de informação o público em geral, bem como o planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução do contrato, a criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos, em consonância com as novas tecnologias, a produção e a execução técnica das peças ou material criado pela contratada.

Data do Certame: 04/05/2021 às 09:30

Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL

Valor Estimado: R\$ 1.200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [18614/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos para distribuição gratuita na Farmácia Básica deste Município, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência.

Data do Certame: 30/03/2021 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [18630/21](#)

Número da Licitação: 00030/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de estrutura pré moldados junto à Secretaria de Infra Estrutura do município de Sousa-PB

Data do Certame: 30/03/2021 às 09:30

Local do Certame: prefeitura municipal de sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [18634/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 06/04/2021 às 10:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 6.614.479,79

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [18636/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO PARA O GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

Data do Certame: 12/03/2021 às 08:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Valor Estimado: R\$ 27.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: [18641/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Leilão

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências

Data do Certame: 05/04/2021 às 09:00

Local do Certame: MUNICIPIO DE MATO GROSSO

Valor Estimado: R\$ 60.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [18645/21](#)

Número da Licitação: 00016/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ITENS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS PARA SEREM DISTRIBUIDAS COM PESSOAS CARENTES DO MUNICIPIO DE REMIGIO

Data do Certame: 05/04/2021 às 09:00

Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [18653/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de combustíveis (Gasolina Comum e Diesel S10) para atender o abastecimento da frota de veículos do Município de Santa Cecília/PB.

Data do Certame: 05/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Valor Estimado: R\$ 1.264.460,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [18654/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de Laboratórios de Próteses Dentárias, para atender ao Programa do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 1.825 de 24 de agosto de 2012. O credenciamento destina-se a



prestação de serviços para confecção de próteses dentárias à pacientes encaminhados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Santa Cecília.

Data do Certame: 22/04/2021 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [18656/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Registro de preços para a Aquisição de Patrulha Mecanizada e Implementos Agrícolas para atender as necessidades da Prefeitura de Santana de Mangueira – PB

Data do Certame: 31/03/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 227.630,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [18657/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo pick-up 4x4 destinada à Secretaria de Saúde do Município de Santana de Mangueira – PB.

Data do Certame: 31/03/2021 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 250.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [18670/21](#)

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada para atender as necessidades da Prefeitura de Água Branca – PB, nos termos do Convênio n.º 892109/2019

Data do Certame: 06/04/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [18671/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal da Prefeitura de Bonito de Santa Fé – PB

Data do Certame: 06/04/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [18672/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 30 Tablet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Bonito de Santa Fé – PB

Data do Certame: 06/04/2021 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [18673/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material Construção para Conservação e Manutenção dos prédios públicos do Município Bonito de Santa Fé - PB

Data do Certame: 07/04/2021 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA DE BONITO DE SANTA FÉ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [18676/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NA ANP PARA FORNECER COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE FORMA PARCELADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL

Data do Certame: 05/04/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 237.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [18677/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA USO NO LABORATORIO

Data do Certame: 05/04/2021 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 579.599,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [18681/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS DE AROEIRAS - PB

Data do Certame: 01/04/2021 às 13:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [18700/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de suporte, transmissão e assessoria de comunicação e imprensa deste Município

Data do Certame: 05/04/2021 às 11:00

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 54.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [18706/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços visando a futura e eventual aquisição de Material Médico Hospitalar, nas especificações, quantidades e prazos constante deste edital e seus anexos, visando futuras aquisições, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal.

Data do Certame: 09/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)

Valor Estimado: R\$ 1.179.842,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [18708/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de veículos tipo passeio, para atender as eventuais viagens que tem como objetivo atender as diversas secretarias deste Município

Data do Certame: 31/03/2021 às 09:00



Local do Certame: R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (PRÉDIO CRECHE MUNICIPAL)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [18709/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS VISANDO ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DESTA EDILIDADE.

Data do Certame: 31/03/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [18712/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS VISANDO ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DESTA EDILIDADE.

Data do Certame: 31/03/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [18713/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de Veículos para prestar serviços junto as Secretarias Municipais deste Município, conforme especificados no anexo I do Edital

Data do Certame: 31/03/2021 às 14:00

Local do Certame: R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (PRÉDIO CRECHE MUNICIPAL)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [18714/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção dos Sistemas Contábil e Fiscal em nuvem, com banco de dados hospedado em servidor próprio do desenvolvedor do software, conforme especificações consignadas no Termo de Referência, incluindo na licença de uso dos mesmos a prestação de serviços técnicos de implantação dos sistemas, com a padronização/conversão de dados necessárias da migração do antigo para o novo sistema, bem como a customização dos mesmos, treinamento dos usuários, suporte técnico e manutenção.

Data do Certame: 09/03/2022 às 10:00

Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>

Observações: Valor estimado sigiloso.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [18716/21](#)

Número da Licitação: 00220/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLACAS DE LED – FUNESC DESTINADO À FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC.

Data do Certame: 07/04/2021 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [18732/21](#)

Número da Licitação: 01032/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização serviços automotivos, preventivos e corretivos, não incluindo a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Data do Certame: 01/04/2021 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 527.973,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [18744/21](#)

Número da Licitação: 00016/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de carne bovina.

Data do Certame: 31/03/2021 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [18749/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expediente e didáticos diversos.

Data do Certame: 31/03/2021 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [18753/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS

Data do Certame: 30/03/2021 às 09:30

Local do Certame: R Thomaz de Aquino, 6, centro, Barra de São Miguel

Valor Estimado: R\$ 272.533,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [18754/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de frutas e verduras diversas - pronta entrega.

Data do Certame: 31/03/2021 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [18760/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças para a frota leve do município, a fim de atender as demandas das secretarias municipais, conforme especificações do termo de referência.

Data do Certame: 31/03/2021 às 09:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 388.256,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [18767/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de oficina,



parte elétrica, alinhamento e balanceamento, funilaria, lanternagem, pintura, manutenção de ar condicionado, destinados à frota de veículos e máquinas a serviço do município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 06/04/2021 às 08:30

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº - Bairro Antônio Bento

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Documento TCE nº: [18770/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS MOVEIS, ANTIECONÔMICOS E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB.

Data do Certame: 08/04/2021 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB

Valor Estimado: R\$ 70.100,00

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: [18778/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação mensal de veículos para atender as necessidades das Secretarias do Município de Poço Dantas, conforme especificações no termo de referência.

Data do Certame: 31/03/2021 às 08:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [18781/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) material de limpeza e de consumo destinados a merenda escolar as diversas secretárias e ao fundo municipal de saúde de Triunfo - PB.

Data do Certame: 05/04/2021 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - SALA DA CPL.

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [18803/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças para a frota pesada do município, a fim de atender as demandas municipais, conforme especificações do termo de referência.

Data do Certame: 06/04/2021 às 09:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 992.880,11

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [18805/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais médico hospitalar, destinado a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Riachão/PB, em conformidade com o termo de referência deste Instrumento convocatório.

Data do Certame: 08/04/2021 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/>

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [18813/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de Manaíra - PB.

Data do Certame: 06/04/2021 às 10:00

Local do Certame: portal compras publicas

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [18816/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Equipamentos e Material Permanente para UBS's a Cargo da Secretária Municipal de Saúde de Patos - PB.

Data do Certame: 01/04/2021 às 09:10

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 183.000,00

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [18825/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e instalação de infraestruturas: tendas, mesas e cadeiras, sendo, nas datas e horários agendados pela CONTRATANTE, destinados a atender a demanda de todas as secretarias desta prefeitura até o final do ano em curso.

Data do Certame: 07/04/2021 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicticionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [18840/21](#)

Número da Licitação: 10024/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DA MARCA TAKAOKA DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [18841/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para as Unidades de Saúde e SAMU do município de São José do Bonfim/PB.

Data do Certame: 05/04/2021 às 08:30

Local do Certame: portal compras publicas

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [18843/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de serviços de oftalmologia, dentre eles, consulta para diagnóstico/avaliação de glaucoma (fundoscopia, tonometria e campimetria), acompanhamento e avaliação de glaucoma por fundoscopia, tonometria e campimetria e tratamento oftalmológico de pacientes para glaucoma monocular e binocular em todas as linhas de tratamento.

Data do Certame: 12/04/2021 às 12:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Valor Estimado: R\$ 78.062,86

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/03/2021:

Jurisdicticionado: Prefeitura Municipal de Desterro



Documento TCE nº: [16669/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, PEQUENAS CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÃO E REPARO EM GERAL EM PRÉDIOS, VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS DESTINADOS A CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/03/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [17749/21](#)

Número da Licitação: 01030/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Câmara de Conservação de Imunobiológico, Hemoderivados e Termolábeis, em Aço Inoxidável.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/03/2021:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [17751/21](#)

Número da Licitação: 01030/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Câmara de Conservação de Imunobiológico, Hemoderivados e Termolábeis, em Aço Inoxidável.
